

Larissa da Silva Coelho



A pena alternativa de prisão domiciliária sob a perspectiva da justiça restaurativa

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Porto, 2022

Larissa da Silva Coelho



A pena alternativa de prisão domiciliária sob a perspectiva da justiça restaurativa

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Porto, 2022

Larissa da Silva Coelho

Assinatura: _____



A pena alternativa de prisão domiciliária sob a perspectiva da justiça restaurativa

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, por Larissa da Silva Coelho, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação da Professora Glória Jóluskin.

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2022

Resumo

O presente trabalho procurou analisar determinadas noções sociais referentes à Justiça Restaurativa no caso da pena alternativa de prisão domiciliária. O principal objetivo esteve ligado a percepção das vivências que os participantes experimentaram durante o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, buscando ainda distinguir e entender a visão dos participantes relativo a múltiplos aspectos da Justiça Restaurativa, sobretudo àquelas ligadas a insatisfação com o atual modelo de sistema de Justiça Tradicional e a definição de razões que os levaram a utilizar (ou não) a Justiça Restaurativa. Em razão dos escassos estudos nesta área, é de todo considerável e importante refletir e entender este fenômeno. Foi definido como centrais objetivos tentar perceber quais os conhecimentos e opiniões dos reclusos sobre a prisão domiciliária e sobre a justiça restaurativa; Tentar depreender quais são os efeitos causados pelo cumprimento da pena em regime de permanência na habitação e o quanto isso afeta a qualidade de vida do recluso; Tentar compreender qual a utilização que os reclusos poderão fazer da pena de prisão domiciliária em conjunto com ferramentas da justiça restaurativa e quais são os pontos que podem levar ao seu sucesso ou insucesso. Para a obtenção destes objetivos, o presente estudo teve uma abordagem mista, com método de investigação de caráter exploratório-descritivo e qualitativo, com a realização de entrevistas semi-estruturadas; Além do método teórico bibliográfico, se utilizando de material bibliográfico, na condição de explorar o estudo qualitativamente, pois o pesquisador que utiliza o método bibliográfico como base para a sua pesquisa acaba descobrindo as teorias já existentes e, além disso, ele as inova, contraria, concorda e crítica. No presente estudo foi manuseada a técnica da entrevista de investigar, aplicada no total de 10 indivíduos. Os resultados apontam para que a maioria dos entrevistados não participou de nenhum programa de reinserção social e não conhece nenhuma prática restaurativa, além de vivenciarem efeitos negativos da privação da liberdade, sendo assim não estão satisfeitos com os serviços da Justiça Tradicional. O desconhecimento do conceito da Justiça Restaurativa é um dos dados mais relevantes do estudo: os participantes demonstram não conhecer os conceitos e nem os seus efeitos positivos. Concluiu-se que a Justiça Restaurativa, desde que bem elaborada, tendo os responsáveis pela sua implementação consciência dos problemas e dificuldades que terão de ser enfrentados e ainda a necessidade de abordar o tema nas

escolas e nas universidades, assim como em ações de formação, pode ser uma ferramenta bastante útil para reduzir o mal causado e para aumentar a soberania no controle dos conflitos entre pessoas, porém vamos observar que a aplicação da mesma não é realizada.

Palavras-chave: Justiça Tradicional, Justiça Restaurativa, Regime de permanência na habitação, Preparação para a liberdade, Reinserção social.

Abstract

The present work sought to analyze certain social notions referring to Restorative Justice in the case of the alternative sentence of house arrest. The main objective was linked to the perception of the experiences that the participants experienced during the execution of the sentence in a regime of permanence in the housing, still seeking to distinguish and understand the vision of the participants regarding multiple aspects of Restorative Justice, especially those related to dissatisfaction with the current situation. model of the Traditional Justice system and the definition of reasons that led them to use (or not) Restorative Justice. Due to the few studies in this area, it is quite considerable and important to reflect and understand this phenomenon. It was defined as central objectives to try to understand the knowledge and opinions of inmates on house arrest and on restorative justice; Trying to understand what are the effects caused by serving the sentence in a stay-at-home regime and how much this affects the inmate's quality of life; Trying to understand what use inmates can make of house arrest in conjunction with restorative justice tools and what are the points that can lead to their success or failure. To obtain these objectives, the present study had a mixed approach, with an exploratory-descriptive and qualitative research method, with semi-structured interviews; In addition to the bibliographic theoretical method, using bibliographic material, on condition of exploring the study qualitatively, because the researcher who uses the bibliographic method as a basis for his research ends up discovering existing theories and, in addition, he innovates them, contradicts , agree and criticize. In the present study, the investigation interview technique was used, applied to a total of 10 individuals. The results show that the majority of respondents did not participate in any social reintegration program and do not know any restorative practices, in addition to experiencing negative effects of deprivation of liberty, so they are not satisfied with the services of Traditional Justice. The lack of knowledge of the concept of Restorative Justice is one of the most relevant data of the study: the participants demonstrate that they do not know the concepts or their positive effects. It was concluded that Restorative Justice, as long as it is well designed, with those responsible for its implementation being aware of the problems and difficulties that will have to be faced and also the need to address the issue in schools and universities, as well as in training actions, it can be a very useful tool to reduce the harm caused and to increase

sovereignty in the control of conflicts between people, however we will observe that the application of the same is not carried out.

Key-words: Traditional Justice, Restorative Justice, Residence regime, Preparation for freedom, Social reintegration.

Dedicatória

À minha família, com muita gratidão.

Agradecimentos

Desejo agradecer aos que, de alguma forma, me auxiliaram nesta significativa etapa do meu trajeto acadêmico, colaborando assim para a execução desta investigação e para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus pais, Analice e Ademir, por todo o apoio que sempre me deram.

À minha irmã, Lívia, pelas boas palavras a toda a hora e pelo companheirismo eterno.

Ao meu esposo, Ítalo, por todo o amor, carinho, compreensão, dedicação, incentivo e principalmente pela presença constante na minha vida.

À minha avó, Julia, por ser como uma segunda mãe e por estar sempre presente na minha vida.

À Professora Doutora Glória Jóluskin, orientadora desta tese, pela sua simpatia desde o nosso primeiro encontro, pelas críticas e conselhos, por toda a paciência e persistência nos momentos mais críticos deste trabalho, mas, sobretudo pela motivação que me deu e pelo rigor com que realizou todo este trabalho.

À Direção-Geral de Reinserção Social e dos Serviços Prisionais, por autorizar esta investigação, assim como à Dra. Teresa Maria Lopes e às equipas de Vigilância Eletrónica, a saber, EqVE 02 Porto e Eq VE 11 Braga, pela inestimável ajuda à hora de facilitar o contato com os potenciais participantes.

O meu muito obrigado também, a todos os participantes que colaboraram na investigação empírica, dispensando uma parte importante do seu tempo.

ÍNDICE GERAL

Introdução	13
PARTE TEÓRICA	17
CAPÍTULO I - A proposta restaurativa	18
1. Conceito de Justiça Restaurativa	18
2. Breve observação sobre a história da Justiça Restaurativa	20
2.1. Evolução doutrinária sobre a Justiça Restaurativa	21
3. Finalidade da Justiça Restaurativa	24
4. Características da Justiça Restaurativa	25
4.1. Princípios da Justiça Restaurativa	25
4.2. Objeto da Justiça Restaurativa	25
4.3. Aplicação da Justiça Restaurativa	28
5. Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva	31
6. Preceitos e mecanismos da Justiça Restaurativa	35
CAPÍTULO II – Pena de substituição: Regime de permanência na habitação	37
1. Breve resenha histórica	37
2. Análise da pena de substituição de regime de permanência na habitação	39
3. Pressupostos da aplicação de regime de permanência na habitação	41
4. Legislação: Regime de permanência na habitação	41
4.1. As alterações trazidas em 2017 ao antigo artigo 44.º do Código Penal, atual artigo 43.º	43
4.2. Revogação da obrigação de permanência na habitação	47
4.3. Obrigação da permanência na habitação e a liberdade condicional	48
PARTE EMPÍRICA	49
CAPÍTULO III – Estudo proposto: Análise da aplicação da Justiça Restaurativa em condenados em regime de permanência na habitação e as consequências desse cumprimento de pena	50
1. Método.....	50
2. Objetivos	51

2.1. Objetivos gerais	51
2.2. Objetivos específicos	51
3. Amostra	51
4. Procedimentos	52
5. Instrumentos	54
CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS	55
1. Análise das entrevistas	55
2. Síntese geral	60
CAPÍTULO V – CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXOS	73

Introdução

As prisões, como método punitivo mais rigoroso do sistema, não asseguram a recuperação dos condenados, bem como não garantem a preservação das vítimas, assim como não garantem a resolução do problema entre todas as partes envolvidas, tanto vítima e ofensor, como a comunidade em si, que são partes indiretas do conflito. O que ocorre é que a prisão não é capaz de garantir uma reflexão por parte dos agentes criminosos em relação aos efeitos e resultados que aquele crime terá. Também não há garantia de que a causa geradora do conflito será entendida para, assim, garantir que eles não se tornem reincidentes (Pinheiro e Chaves, 2013).

O atual modelo tradicional de sistema punitivo (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro), cujo propósito se traduz na ressocialização do agente infrator, é alvo de incontáveis críticas em razão de não conseguir alcançar o seu fim. O que observamos nos presídios nos dias de hoje são verdadeiros depósitos de indivíduos, culturas de ensinamentos e trocas de experiências de crimes e muitas tentativas de rebeliões (Freire et al., 2014).

A criminalidade traz efeitos muito negativos na sociedade. Em primeiro lugar podemos falar sobre a perda de vidas, tanto das vítimas, quanto dos indivíduos que praticam o crime; seguindo pelos vultuosos gastos com sistema de saúde e instituições de segurança e justiça; por fim, podemos apontar a sensação de insegurança, pavor, temor, piora da qualidade de vida, cenários estes que não podem ser medíveis, mas que possuem um custo incontável (Pinheiro e Chaves, 2013).

A justiça restaurativa surge como um modelo de justiça penal alternativo ao modelo tradicional. Foi construída a partir de uma análise crítica do sistema punitivo, que propõe a edificação de uma justiça pautada na ética da mudança, na mitigação do seu efeito estigmatizador e excludente, para que, através do diálogo e do respeito à autonomia das partes, seja possível a descoberta de uma solução que efetivamente proporcione a participação dos envolvidos e a pacificação social (Sica, 2007).

Sua elaboração implica em uma troca de paradigma ou, como expõe Howard Zehr, a troca das lentes através das quais analisamos os fenômenos sociais (Zehr, 2005). A principal modificação refere-se à forma como compreendemos o crime, que passa a

ser percebido como um conflito inerente ao convívio social, com grandes significados para as partes e que lhes causa um dano ou ofensa.

Como descreve Zehr (2005), a partir dessa perspectiva, idealiza-se um sistema criminal que zele pela composição dos danos e do equilíbrio das relações sociais abaladas, ou seja, que tenha seu foco voltado para o futuro. Ocorrido o fato criminoso, a Justiça Restaurativa propõe que as pessoas que estiveram nele envolvidas, os “donos do conflito”, bem como a comunidade que os cerca, a qual, de certa forma, também é atingida pelo evento danoso, discutam juntos o problema e firmem um acordo, com vistas à restauração.

É comum que a sociedade em geral visualize as penas alternativas como sendo punições mais leves e, conseqüentemente, mais benéficas para os apenados, especialmente as não privativas da liberdade. É imensamente habitual ponderar que só é possível fazer justiça quando o condenado é encarcerado em uma prisão (Sica, 2007).

Nos dias de hoje, ouvimos muito da população em geral que é necessário reduzir a quantidade de indivíduos que encontram-se nas cadeias e, pensando dessa forma, as penas alternativas dão solução a este problema, sendo, para isso, o regime de permanência na habitação um grande aliado, pois é cumprido extramuros das prisões (Achutti, 2009).

A concessão da prisão domiciliária deve seguir e obedecer a determinados requisitos, mas não é possível ignorar o seu papel e contribuição na busca para ressocializar o agente infrator, desde que esta pena seja concedida a ele. Silva (2004) diz que a prisão domiciliária, a restauração individual e a restituição social do infrator sempre andaram juntas, fazendo assim com que o apenado não voltasse a trilhar a vida do crime. Afirma ainda que a prisão domiciliária é utilizada como uma medida preventiva com o intuito de proporcionar a reinserção social do apenado.

Apresentadas essas premissas, questiona-se se a justiça restaurativa é compatível com a aplicação da pena alternativa de prisão domiciliária.

Com o intuito de responder essa questão, a proposta do presente trabalho é verificar se essa pena alternativa, tal como se apresenta hoje, possui a abertura necessária para a introdução de práticas restaurativas para a resolução desses conflitos.

Assim, intenta-se examinar em que esfera do sistema de controle social podem estar situados os programas restaurativos e, ainda, verificar por meio de quais instrumentos jurídicos, o ordenamento permite que programas restaurativos sejam desenvolvidos e em qual fase procedimental cabe a sua aplicação, no âmbito da prisão domiciliária.

Para atingir os objetivos ora propostos, dividimos a presente pesquisa em quatro capítulos. O capítulo primário tem o intuito de localizar o leitor acerca do cenário no qual a justiça restaurativa está firmada e, para isso, serão apontados certos conceitos pertencentes ao tema.

Deste modo, será abordado sobre a ideia de justiça restaurativa, seus objetivos e aspectos. Este capítulo introdutório articulará idéias traçadas nos ensinamentos de diversos doutrinadores restaurativistas como Achutti, Pallamolla, Howard Zehr, Sica, Jaccoud e Scuro, assim como no posicionamento das Organizações das Nações Unidas sobre o tema, bem como a apresentação de uma Justiça Restaurativa positivada que é construído com base nas ideias de autores como Gomes.

No segundo capítulo desta investigação, abordar-se-á a pena alternativa de prisão domiciliária e indivíduo encarcerado. Posteriormente, a prisão domiciliária será inteiramente referida no segundo capítulo, fazendo-se a sua contextualização legal e será também enfatizada a sua importância na volta do indivíduo para a vida em comunidade.

O terceiro capítulo trará a parte empírica do presente estudo, com a realização de entrevistas aos reclusos participantes. Após a recolha dos dados, estes foram submetidos a uma análise de conteúdo. Se referindo assim ao estudo empírico em questão.

Finalmente, o quarto capítulo do estudo conta com uma conclusão na qual será refletida uma análise da investigação e dos resultados que terão sido alcançados decorrentes do mesmo.

Ao final do presente trabalho, esperamos que seja possível verificar que a utilização de práticas restaurativas são conciliáveis e efetivas em conjunto com a pena alternativa de prisão domiciliária, no formato em que a justiça restaurativa é aplicada nos dias atuais.

PARTE TEÓRICA

CAPÍTULO I – A proposta restaurativa

1. Conceito de Justiça Restaurativa

Ao mencionar a justiça restaurativa, podemos dizer que é *“um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro”* (Marshall, 2006).

A justiça restaurativa surge como uma nova forma de ascensão da própria justiça. Esse novo modelo se destaca por conta do seu amoldamento aos diferentes casos que podem se insurgir na vida em sociedade e as diversas formas de aplicá-lo em concreto. (Sica, 2007)

Nessa direção, nas palavras de Mylène Jaccoud *“A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.”* (Jaccoud, 2005).

Para os autores Aertsen e Peters (2003) a justiça restaurativa vem de uma nova visão de delinquência. Ela viria com a intenção de tomar o lugar de uma reação repressiva do poder judiciário (Bonafé-Schmitt, 2009), bem como não pode ser visto somente como uma posição divergente ao atual sistema penal. A intenção do novo modelo é o de modificar a forma de alcance e os fundamentos utilizados pelo sistema tradicional (Sica, 2007).

Já o conceito legal trazido pela Resolução 2002/12, pág. 3, da Organização das Nações Unidas é a seguinte:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos

restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) ou círculos decisórios (sentencing circles).

Ainda mencionando as definições trazidas pela Resolução 2002/12, pág. 3, da Organização das Nações Unidas, a mesma trouxe um conceito para o que poderia ser um resultado com efeitos restaurativos, sendo assim definido:

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo, que incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, e a devida responsabilidade das partes, bem como assim promover a integração da vítima e do ofensor.

Com base nessa definição apresentada pela Resolução, fica claro que a proposta afasta totalmente o poder que o Estado possui de punir os agentes responsáveis pelos crimes. Podendo-se afirmar que o resultado do modelo possui uma natureza muito mais restaurativa do que punitiva ou retributiva.

Vale ressaltar que a União Europeia também teve um entendimento positivo e se manifestou acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa pelos seus países membros. Isso se deu por conta da Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19, onde foi decidido que o *“uso da mediação em problemas penais como opção flexível, compreensiva, problem-solving, participativa, e complementar ou alternativa ao sistema tradicional criminal”*. Ou seja, a União Europeia deixou claro que a justiça restaurativa pode e deve ser aplicada pelos seus países membros, disciplinou ainda o momento em que essa aplicação deve ser realizada, bem como o modelo a ser seguido, tendo em vista que a justiça restaurativa pode apresentar diferentes modelos, como sendo, complementar ou alternativa, isso com relação ao tradicional sistema já utilizado (retributivo-punitivo) (Pallamolla, 2009).

2. Breve observação sobre a história da Justiça Restaurativa

A origem da prática restaurativa está ligada, simplesmente, a atuações da sociedade. Na antiguidade, por conta do modelo de organização social, as sociedades pré-estatais europeias, as coletividades nativas, aborígenes e maoris, usavam a prática como forma de solucionar os conflitos. Eles se importavam com a manutenção do grupo, onde o interesse individual nunca estava sobre o interesse coletivo. Por conta disso, quando uma norma era infringida, eles buscavam agir com uma rápida solução, a fim de ter de volta a ordem social da comunidade (Sica, 2007).

Sendo assim, é correto afirmar que, desde os tempos mais antigos, já havia indícios da aplicação das práticas restaurativas na sociedade. Exemplos disso são o Código de Hammurabi (1.700 a.C), bem como o Código de Lipit-Ishtar (1.875 a.C), em que os mesmos demonstravam as opções de restituição para crimes relacionados aos bens, valendo citar também o Código Sumeriano (2.050 a.C) e o Código de Eshunna (1.700 a.C) que visualizavam a medida de restituição para os crimes de violência (Van Ness and Strong, 1997) (Jaccoud, 2005).

Todavia, vale ressaltar que a concepção do modelo de justiça restaurativa é bastante nova. Tendo o seu nascimento advindo de fortes críticas ao tradicional sistema penal (retributivo-punitivo) (Sica, 2007).

Howard Zehr, no ano de 1990, publicou um livro chamado *Changing Lenses*. Esse livro foi de extrema importância, tendo em vista que o mesmo ajudou no nascimento da justiça restaurativa como sendo um ponto que marca a interrupção com o modelo de justiça retributivo. Zehr, nesse livro, demonstra que existem dois modelos de justiça e que esses modelos são diferentes, são eles: o modelo retributivo e o modelo restaurador (Jaccoud, 2005).

Já em 1993, Lode Walgrave lançou um trabalho cujo título era *Au-delà de la rétribution et de la réhabilitation: la réparation comme paradigme dominant dans l'intervention judiciaire contre la délinquance des jeunes*. Nessa obra o autor apresentou um conceito para a justiça restaurativa que ainda é utilizada até os dias atuais. O autor narra que a justiça possui três tipos principais de direito, que são o direito penal, o direito reabilitador e o direito restaurativo (Walgrave, 1993).

É possível concluir que a ideia do direito restaurador é a de usar o delito como um ponto de partida para uma efetiva solução do conflito. Já o modelo retributivo se baseia na pena, na punição. O modelo objeto deste estudo se apoia no direito reparador, que busca obrigar o responsável pelo erro praticado a reparar os danos ocasionados pela prática ofensiva não só a vítima, mas também a comunidade, quando atingida.

2.1 Evolução doutrinária sobre a Justiça Restaurativa

É de conhecimento vulgar que em muitos lugares os sistemas prisionais estão completamente abarrotados e superlotados. Por conta disso, a doutrina existente começou a revelar diversas e importantes críticas ao atual modelo do sistema punitivo, qual seja, o modelo retributivo-punitivo. Em razão dessas críticas, houve um grande crescimento na aplicação de outras práticas para a aplicação penal, diferentes do modelo tradicional (Achutti, 2009).

O modelo retributivo-punitivo consiste na concentração total da pena na prisão, como sendo a solução principal de resposta do Estado para o ato do agente delituoso. Esse mesmo modelo possui um grande foco no aspecto ressocializador que a pena pode vir a ter, entretanto a doutrina direciona as suas críticas a respeito da enorme falibilidade e ineficácia desse aspecto, tendo em vista que a reincidência ocorre quase que em todos os casos de atos delituosos. Há que se falar ainda que o sistema punitivo tradicional, aliado a uma imprensa sem nenhum tipo de fiscalização pode vir a fazer com que o ofensor possa vir a ter uma imagem encarnada do mal (Achutti, 2009).

Outra grande crítica existente ao modelo retributivo é a de que não se visualiza uma atenção correta e direcionada para a vítima, que é a principal interessada em uma solução eficiente e uma resposta para a prática delituosa cometida. Nota-se que o foco principal é apenas em se concentrar na aplicação de uma pena de prisão ao agente infrator, deixando quase que esquecida a vítima, os seus sentimentos e a forma como o delito afetou a sua vida. Isso deixa claro que o atual modelo é totalmente ineficiente, bem como injusto, visto que não procura inserir a vítima na resolução do conflito (Jaccoud, 2005).

A pena de prisão passou a ser um meio de punição muito utilizado no início do século XIX. Nessa época a prisão era aplicada quase que de forma integral a todos os tipos de crimes que eram praticados (Pallamolla, 2009).

Para Pallamolla (2009):

“Tal sistema ‘penitenciário’ (prisão) se afirma no início do século XIX, quase como à revelia da teoria e do sistema penal, ainda dominados pela noção de crime como perigo público. Forma-se aquilo a que Foucault chama, nesse momento, de a ‘sociedade punitiva’, um tipo de sociedade na qual o aparelho de Estado desempenha as funções corretivas, paralelamente a outras, ditas ‘penitenciárias’, representadas pelas práticas de aprisionamento”

Considerando toda a falência existente no modelo retributivo, começou a se pensar no surgimento de um outro modelo, o modelo restaurativo. Contudo, o modelo da justiça restaurativa trazido pela doutrina não é a solução completamente eficiente para todos os problemas, haja vista que esse modelo não vislumbra uma resposta final que possa acabar com todos os problemas relacionados a uma justiça penal. Porém, pode-se dizer que esse modelo demonstra um maior equilíbrio e melhor utilização das práticas que abrangem todos os personagens que possam vir a figurar na ocorrência de um delito, quais sejam, ofensor, vítima e a comunidade como um todo. O Estado, a família e os amigos também podem aparecer como atuantes na ajuda para a solução do conflito (Sica, 2007).

Howard Zehr (2005) mostra um quadro que resume a diferença de visões destes dois modelos de justiça penal:

Quadro 01: Visões de justiça de acordo com Zehr

LENTE RETRIBUTIVA

1. A apuração da culpa é central
2. Foco no passado

3. As necessidades são secundárias
4. Modelo de batalha, adversarial
5. Enfatiza as diferenças
6. A imposição de dor é a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor
9. Foco no ofensor: ignora-se a vítima
10. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor

LENTE RESTAURATIVA

1. A solução do problema é central
2. Foco no futuro
3. As necessidades são primárias
4. O diálogo é a norma
5. Busca traços comuns
6. A restauração e a reparação é a norma
7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. As necessidades das vítimas são centrais
10. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor

Depreende-se desta tabela que a abordagem da justiça restaurativa difere bastante do modelo mais comumente utilizado (punitivo), haja vista a preocupação

deste paradigma restaurativo em preservar os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade.

3. Finalidade da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa possui a finalidade de ultrapassar todas as ideologias referentes às ideias repressiva e sociológica relativas à criminalidade. Assim sendo, afirma-se que a justiça restaurativa está em uma perspectiva teórica que é só dela, própria (Achutti, 2009).

Em razão disso, constata-se que a justiça restaurativa não possui a mesma ponderação jurídica do modelo retributivo, qual seja, a punição. Mas sim que possui totalmente a sua base em um exercício interdisciplinar de importante relevância social, sendo este o modelo restaurativo (Zehr, 2005).

Sua finalidade está além dos problemas jurídicos. A real preocupação na justiça restaurativa é a de tentar, da forma mais eficiente possível, restabelecer a conexão de relacionamento que se perdeu por conta do delito causado pelo agente ofensor, fazendo com que, para que isso ocorra, sejam realizados encontros entre as pessoas interessadas na melhor solução para o conflito, podendo ser o ofensor, a vítima e, em alguns casos, as pessoas da comunidade onde ofensor e vítima moram. Nesse modelo de justiça é deixado um pouco de lado a ideia de se alcançar uma veracidade processual e o objetivo real está concentrado em encontrar possíveis prejuízos e abalos sofridos, com a atenção total voltada para a sua reparação por conta do agente ofensor (Zehr, 2005).

A reparação do dano pelo agente ofensor é de suma importância, tendo em vista que o trauma de ter sofrido um dano pode vir a ecoar por muito tempo na vida da vítima, bem como também na vida da comunidade em que a mesma vive (Zehr, 2005).

Por fim, podemos concluir que a participação e o apoio da comunidade para a restauração do trauma sofrido, em alguns casos, pode fazer com que o trauma sofrido também pela coletividade seja superado. Nota-se que esse tipo de resposta está bem longe das soluções processuais que podem vir a ser aplicadas de maneira coercitiva pela justiça punitiva já existente no atual modelo de sistema.

4. Características da Justiça Restaurativa

4.1. Princípios da Justiça Restaurativa

O foco central da justiça restaurativa está em reconciliar pessoas e reconstituir laços, bem como o de reparar os prejuízos causados por conta de um crime cometido (Zehr, 2005).

Outro ponto é de que o ato delituoso cometido é, a priori, um problema/ conflito entre indivíduos, que geram prejuízos para a vítima e, em alguns casos, para a vítima e para a comunidade em que esta vivência, bem como pode vir a trazer danos para o próprio agente ofensor que pratica o ato. De forma secundária, pode ser analisada que existe um descumprimento da lei (Pallamolla, 2009).

Podemos mencionar ainda que, a justiça restaurativa demonstra possuir um sistema criminal que tem o foco de favorecer a participação da vítima de forma ativa, não fazendo com que ela somente assista, já que isso é o que ocorre no modelo retributivo, bem como visa facilitar a participação das comunidades e também do ofensor.

A justiça restaurativa também atua no aspecto do reconhecimento, pois nesse modelo de justiça ocorre uma interação entre vítima e ofensor, em razão disso é possível perceber e entender as palavras e ações uns dos outros. Porém, é claro que para que ocorra a aplicação do modelo da justiça restaurativa, é importante observar o quão grave socialmente foi a agressão realizada no ato delituoso, se o tipo ilícito cometido possui disponibilidade para ser processado pela justiça restaurativa e, principalmente, o relacionamento entre o agressor e a vítima, bem como qual foi o nível da agressão realizado pelo agente ofensor (Zehr, 2005).

4.2. Objeto da Justiça Restaurativa

A base da justiça restaurativa não é o conceito do crime como fato brusco, também não é a pessoa que comete o ato delituoso, ou seja, o ofensor, assim

como as reações sociais, esses não são os focos aqui. Esses objetos são o centro do modelo de justiça tradicional (retributivo-punitivo) (Pallamolla, 2009).

Podemos afirmar que a essência da justiça restaurativa está nas consequências que o crime venha a desencadear e nas relações que são afetadas por essa conduta delituosa. A justiça restaurativa não concentra o seu foco apesar no agente criminoso, mas também se preocupa e envolve a vítima e a comunidade para que assim possam buscar em conjunto a melhor resolução ou resposta para o conflito (Zehr, 2005).

Renato Sócrates diz que *"o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica, ilícita e culpável que atenta contra bens interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre as partes (vítima, infrator, comunidade), cumprindo a justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do procedimento, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. O olhar é voltado para o futuro e esse futuro se faz baseado em uma ética de diálogo e cooperação, tendo como norte a democracia participativa. A justiça convencional, o olhar é para o passado, direcionado para a culpa, visando à aplicação da pena, tendo como eixo relacional exclusivamente o Estado e o ofensor. A justiça convencional diz que você fez isso e tem que ser castigado! A Justiça Restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?"* (Pinto, 2005).

Existe um cuidado grande na reintegração do ofensor à sociedade, bem como nas necessidades que o ato delituoso fizeram surgir na vida da vítima e da comunidade em que vive. Por conta disso é que a justiça restaurativa tenta incentivar ao máximo que todas as partes interessadas na resposta do conflito possam vir a participar do processo de justiça de maneira ativa e produtiva para a melhor resolução do conflito (Sica, 2007).

A presença de um terceiro que seja indiferente e imparcial é importante na medida em que ele vai auxiliar na participação da vítima, ofensor e comunidade, para

que todos busquem ativamente a resolução dos danos e traumas causados pelo ato delituoso. Esse terceiro precisa ter credibilidade para guiar as partes nesse processo (Sica, 2007).

Vale destacar ainda que o foco da justiça restaurativa não visa somente à vítima e os danos sofridos por ela. O que ocorre é que esse é um objeto de preocupação inicial, tendo em vista que ela seria a maior prejudicada pelo cometimento do ato. Entretanto, a justiça restaurativa, posteriormente, começa a se utilizar dos seus métodos baseados em ideias restaurativas e passa a incluir, gradativamente, as necessidades do ofensor, bem como as necessidades da comunidade quando também é afetada. Todas as partes são encaradas como sendo integrantes fundamentais de todos os projetos e programas da justiça restaurativa, pois só assim será possível alcançar uma melhor resposta para a solução do caso em si (Zehr, 2005).

Na justiça restaurativa todas as partes possuem a oportunidade de expor os seus sentimentos aflorados como consequência do delito. A vítima tem a chance de fazer perguntas e conseguir indagar o seu agressor, bem como tem a possibilidade de dizer, não só ao ofensor, mas também à comunidade, todos os impactos e traumas que o delito causou na sua vida e na vida das pessoas que a rodeiam. Isso faz com que o ofensor possa vir a ter uma reflexão, para que, posteriormente, possa agir com uma atitude reparadora em razão dos danos causados à vítima. Muitas vezes o ofensor nem tem a dimensão dos traumas causados em consequência do ato delituoso praticado por ele. A justiça restaurativa possibilita que o agressor conheça o impacto das suas ações, bem como traz a chance de que ela possa esclarecer para a vítima e para a comunidade se aquelas eram ou não as suas intenções. O ofensor pode ainda reconhecer e se arrepender do seu erro. Essas atitudes podem fazer com que a reparação à vítima se torne mais fácil e eficaz, como ainda facilita na restauração de melhor qualidade para a vida do ofensor (Sica, 2007).

Por fim, todos esses aspectos apresentados fazem com que o próprio processo restaurativo, que é o principal objeto aqui, aconteça de forma muito mais eficiente, tendo em vista que a contribuição de todas as partes interessadas agiliza todo o procedimento, tanto para a vítima, como para o ofensor.

4.3. Aplicação da Justiça Restaurativa

O processo restaurativo tem início na escuta. É de extrema importância que as partes envolvidas no processo possam ouvir, de forma atenta, o outro, sem fazer nenhum tipo de julgamento. Isso faz com que ambos realizem um pensamento reflexivo sobre o conflito, bem como faz com que as partes imaginem soluções mais cabíveis e próprias para sanar a lide.

O professor Pedro Scuro Neto, no ano de 1999, expõe que *“ouvir de modo ativo e sem julgar é virtude básica de todo coordenador de processos restaurativos. Por isso é absolutamente fundamental que o coordenador não procure dominar a discussão e dar prioridade a sua própria agenda, usando o encontro para assuntar, fazer investigação, extrair confissão ou desculpa, comportando-se como se fosse o centro das atenções ou quisesse que os presentes o reconhecessem como tal e se recolhessem à condição de observadores passivos.”*.

A recomendação é que seja ofertado um debate saudável entre as partes envolvidas no processo e essa chance de ouvir o que o outro tem para dizer pode contribuir muito no resultado final.

Leonardo Sica traz orientações para uma boa realização desse primeiro contato entre vítima, ofensor e comunidade (Sica, 2007):

1. Ouça com atenção e receptividade. Antes de expressar seu próprio ponto de vista, escute e mostre que entendeu o que foi dito, mesmo se não concorda ou sabe que não é verdade;
2. Convide e explique os objetivos da conversa. Explique que tipo de conversa pretende ter, ajudando o interlocutor a cooperar com você e a evitar desentendimentos;
3. Procure se expressar com clareza e de forma integral. Fale devagar e dê ao outro toda informação acerca do que está sentindo ou pensando;
4. Traduza suas críticas e reclamações (e a dos outros) em termos de reivindicações e procure explicá-las;

5. Faça perguntas de modo aberto e criativo. Tente articular suas atividades com as dos outros;
6. Expresse consideração, gratidão, prazer, positivismo e encorajamento;
7. Concentre-se no aprendizado contínuo, incorporando as recomendações anteriores ao seu cotidiano.

O terceiro imparcial e com credibilidade para agir no processo restaurativo vai atuar de maneira ativa na aplicação da mediação. O mediador precisa contribuir junto com as partes para que estas encontrem uma melhor solução de maneira consensual (Sica, 2007).

O mediador também possui o papel de incentivar o reconhecimento do problema cometido, bem como os prejuízos gerados em consequência dele. É sua atribuição também fazer com que as partes se reconciliem e reconheçam a sua responsabilização, tanto o ofensor, como a vítima, quando essa também reconhecer. Outro personagem que pode vir a figurar na mediação é a família. Em alguns casos, a família é de relevante importância, bem como um suporte que ajuda na recuperação, tanto da vítima, como do agressor. Os familiares podem agir em dois momentos, tanto na parte da mediação, como também na parte de cumprir o que foi proposto pelas partes de maneira consensual no encontro de mediação (Sica, 2007).

Vale salientar ainda que a ideia da mediação ser aplicada na justiça restaurativa não é muito aceita, tendo em vista que se trata da esfera criminal. Isso se explica por conta do fato de que a mediação possui princípios que não são compatíveis com a essência dos casos envolvendo crimes. Em razão disso, se imagina que haveria um desequilíbrio natural entre as partes envolvidas e isso impediria o resultado de igualdade entre elas (Pallamolla, 2009).

Esse entendimento também é sustentado pelo autor Howard Zehr (2005). Ele afirma que o termo mediação é inapropriado para os casos criminais, pois “*as vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como ‘partes de um conflito’*”. Ademais, segundo Zehr (2005), a mediação traz a ideia de uma utilização da linguagem de forma neutra, linguagem esta que não se associa com os princípios existentes na

justiça restaurativa, pois *“para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa”*.

Entretanto, é importante destacar que o processo de mediação é realizado de uma maneira muito séria, já que o objetivo é possibilitar o encontro entre vítima e ofensor, oferecendo a eles um ambiente seguro, com uma boa estrutura, para que assim possa ser capaz de auxiliar e facilitar o diálogo entre as partes interessadas na resposta do problema. Na mediação, antes de vítima e ofensor se encontrarem, ambos devem passar por reuniões diferentes com o mediador, que é bem preparado, e este explica todo o processo para as partes e no final analisa se os mesmos terão condições de enfrentar o processo. Se a avaliação for positiva, as partes são encaminhadas para o encontro uma com a outra e nesta o mediador informa para o ofensor todos os traumas e impactos sofridos pela vítima por conta do ato delituoso causado por ele. Nesse encontro o ofensor tem a chance de refletir e admitir a sua responsabilidade no acontecimento e a vítima tem a chance de conseguir respostas do ofensor, como por exemplo: por que a escolha dela como vítima e como se deu a ocorrência do ato delituoso. Após essa reflexão realizada por ambos em conjunto, as partes procuram entrar em um acordo para que seja realizado algum tipo de reparação à vítima (Sica, 2007).

Podemos concluir que a mediação não irá ter uma forma universal e única de ser realizada. Sendo a mediação uma prática da justiça restaurativa, deve ser maleável e facilmente adaptada para as necessidades do caso tratado em concreto.

A justiça restaurativa é desempenhada com a assistência de um agente facilitador, que detém a responsabilidade de conduzir a reunião das partes envolvidas, devendo impedir que aconteçam demonstrações que possam vir a prejudicar a conquista do bom acordo no final, estabelecendo a harmonia e o equilíbrio. O agente facilitador deve se encarregar ainda de forma a sugerir ou solicitar condutas relacionadas à transgressão que correspondam aos interesses e expectativas de todos, devendo ainda estimular a realização de tais condutas, sempre de maneira neutra (Pinheiro e Chaves, 2013).

Outro objetivo importante da mediação é o de desmistificar o mito e os rótulos existentes tanto quanto se fala da vítima, imediatamente pensamos em alguém fraca, desempoderada, bem como quando se fala do ofensor, que logo pensamos em um criminoso, alguém perigoso (Sica, 2007).

Conclui-se finalmente que a mediação é uma prática que pode vir a trazer bons resultados nos momentos em que for empregada e utilizada, e por conta disso, pode vir a possuir cada vez mais um lugar de destaque no modelo da justiça restaurativa. Em razão disso, fica claro que já está na hora de, cada vez mais, implementar novas experiências que considerem todo o conhecimento da mediação.

5. Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

A justiça restaurativa busca encontrar a razão da punição na compensação do ato criminoso, na proteção da comunidade ou na reabilitação do agente infrator, mas para as quais a vítima é secundária (Garapon, 1998).

Já a justiça retributiva concebe o delito como uma violação direta ao Estado, que é estabelecida com base no descumprimento da lei, bem como pela culpa. Dessa forma, a justiça estabelece a culpa na relação entre Estado e agente infrator. O atual sistema de justiça tradicional (punitivo) compreende e vê o crime como um problema entre o Estado e o violador. Assim, demonstra a sua essência retributiva, ao passo que quase sempre as suas respostas são centralizadas em focar no ato criminoso (Marques, 2011).

O fracasso e as barreiras encontradas no desempenho dos tribunais judiciais sempre são expostos para a sociedade e, sendo assim, são alvos de constantes insatisfações, tendo em vista que é notório que os tribunais não conseguem desempenhar as melhores respostas para o grande volume, bem como para a complexidade das demandas que lhes são dirigidas todos os dias. Fazendo com que, por conta disso, as conversas que se referem à justiça, velozmente se tornem em debates sobre a crise no atual sistema de justiça, além de formas para combatê-la. (Gomes, 2011).

A lentidão da justiça é um dos principais motivos para a crise no atual sistema de justiça, podendo gerar muitas outras consequências. A demora da justiça diminui a relevância dos direitos, abalam e adulteram a economia e ampliam consideravelmente as despesas com a justiça, quer para os cidadãos quer para o Estado (Gomes, 2011).

A demora da justiça é um dos relevantes indícios da insuficiência dos fóruns judiciais em Portugal. Ainda que sejam realizadas inúmeras alterações, além da queda da procura judicial em certos setores, os tribunais permanecem acumulando demandas com uma taxa de resposta e solução de processos menor que a média europeia. A justiça mais célere é aquela que atende em especial, às pequenas infrações e às pequenas causas (Gomes, 2011).

É possível afirmar que as sociedades que busquem aplicar respostas sociojurídicas para a solução de conflitos não terá a morosidade atual existente nos tribunais judiciais, como sendo um exemplo a aplicação da técnica de mediação, com a intenção de melhorar e humanizar a efetividade dos tribunais (Garapon, 1998).

Podemos citar ainda, como sendo um sinal de ineficácia dos tribunais judiciais em Portugal a extensão temporal dos acontecimentos. Pois, ao passo que se amplia o intervalo de tempo entre a momento que ocorreu um fato e a apreciação de um juízo, onde irá colher um depoimento, maiores são as chances de que a memória dos interessados possa falhar, ou ainda, poderá acontecer a perda de uma prova física, bem como uma alteração de endereço (que dificulte a ida até o tribunal) ou, pior, o óbito de uma das partes/testemunhas. Dessa forma, levando em consideração esses pontos, é notório que a possibilidade de erros amplie (Gomes, 2011).

Por fim, uma outra importante resistência é fundamentada pela ideia de que as vítimas, são muito resistentes para concordar com um processo de mediação ou qualquer forma de retratação, restituição ou indenização pelos prejuízos causados. É certo que a maioria das vítimas acaba priorizando uma condenação do agente infrator na efetiva pena restritiva de liberdade, como é a pena de prisão (Ferreira et al., 2014).

O modelo de práticas e técnicas restaurativas mostram-se como um procedimento distinto ao atual modelo de justiça penal utilizado, já que aquele mira na compensação dos prejuízos e danos gerados nas pessoas e nas relações, em oposição da

pura resposta punitiva aos infratores. Isto significa que a justiça restaurativa procura proporcionar a integração do ofensor com a vítima, levando em conta a comunidade e a sua assistência, fazendo com que assim as partes interessadas ou afetadas participem ativamente do processo, com o propósito de reduzir ao máximo o dano sofrido (Gimenez, 2012).

Entretanto, é possível afirmar que existe um certo tipo de correlação entre a justiça punitiva-retributiva e a justiça restaurativa, representada pelas conveniências que, para cada um dos modelos, derivam da existência do outro. Assim dizendo, se as técnicas e práticas restaurativas auxiliam para o desejado caráter que “sobra” da solução punitiva do Estado, favorecendo-a nessa medida, a justiça punitiva-retributiva apresenta uma solução ao problema nas condições mais complexas e problemáticas da justiça restaurativa, mantendo-a dentro daqueles que devem ser sabidos os seus limites. De modo que as práticas de justiça restaurativa estão subordinadas a uma certa quantidade de limitações (Santos, 2014).

Com a finalidade de se compreender algumas das distinções entre o atual sistema de modelo de justiça tradicional, qual seja, o modelo retributivo-punitivo e o modelo restaurativa, iremos iniciar com a sua distinção no que diz respeito aos seus procedimentos (Pinto, 2005).

Tabela 1. Procedimentos da Justiça Retributiva vs Justiça Restaurativa (Pinto, 2005)

PROCEDIMENTOS	PROCEDIMENTOS
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantia	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONGs

Processos decisório a cargo das autoridades (Ministério Público, Juiz, profissionais do direito - Unidimensionalidade)	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade - Multidimensionalidade)
--	--

Dessa forma, podemos concluir que o modelo restaurativo expõe inúmeros benefícios e vantagens, quando comparado ao modelo punitivo-retributivo, seja quando pensamos na vítima, uma vez que esta detém uma importância significativa no processo, seja quando pensamos no agente infrator, que será capaz de reparar seus erros praticados ou até mesmo quando pensamos na comunidade por inteira, já que as práticas restaurativas oportunizam a recuperação dos vínculos arruinados em razão do ato delituoso, além de promover o cumprimento de importantes princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da cidadania (Freire et al., 2014).

Ainda segundo Pinto (2005), na concepção dos efeitos e frutos, deve-se levar em conta a distinção entre os modelos de justiça retributivo e restaurativo.

Tabela 2. Resultados da Justiça Retributiva vs Justiça Restaurativa (Pinto, 2005)

RESULTADOS	RESULTADOS
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção geral e especial – foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e suas consequências – foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização - Penas privativas da liberdade, restritivas de direitos, multa estigmatização e discriminação	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários – reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais – restauração e inclusão

Tutela penal de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade	Resulta da responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime prisional desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo
Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária	Reintegração do infrator e da prioritárias
Paz social com tensão	Paz social com dignidade

De acordo com Zehr (2005), no modelo punitivo-retributivo, a culpa necessita ser determinada; a justiça precisa triunfar; a justiça deve se trilhar pela obrigação da dor; a justiça é calculada pelo processo e pela ofensa da lei que estabelece o crime. Diferente ocorre no modelo restaurativo, pois nele o ponto central é a resolução do conflito; o enfoque é designado ao futuro; as necessidades são fundamentais; bem como se importa nos integrantes principais do procedimento, quais sejam, a vítima e o ofensor e em estabelecer a conversa entre eles.

6. Preceitos e mecanismos da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa pauta-se em oito (8) preceitos, sendo eles: o voluntarismo, confidencialidade, disciplina, consensualidade, mediação, celeridade, complementaridade e economia de custos. Se utilizando ainda de 2 mecanismos, sendo: a conciliação e a mediação (Ferreira, 2006).

A ideia do modelo de justiça restaurativo sugere não somente a reparação da vítima pelos prejuízos experimentados, mais ainda propõe a recuperação desta vítima, a superação das sequelas físicas, psicológicas e materiais em razão da vitimação. O modelo restaurativo objetiva ainda o restabelecimento da paz para a comunidade e das

relações presentes no seio da sociedade, que o crime acabou por romper, relação entre a vítima e o agente infrator, entre a comunidade e o agente infrator, bem como entre a vítima e a sociedade (Freire et al., 2014).

É possível evidenciar três (3) preceitos elementares, que são: 1) só é possível atingir a justiça se se dedicarem para recuperar as vítimas, as comunidades e os agentes infratores afetados por um delito; 2) as vítimas, as comunidades e os agentes infratores devem ter a oportunidade de participarem efetivamente nos procedimentos e práticas restaurativas, com a maior brevidade e o mais profundo possível; 3) na execução da justiça, o Estado e as autoridades competentes são encarregados em defender a ordem e a sociedade pela instauração da paz e harmonia (Marques, 2011).

O modelo pautado na justiça restaurativa inicia o seu processo no momento em que o juiz ou outro agente qualificado da área penal concede ao agente infrator um determinado programa. Muitos desses programas envolvem o reconhecimento da responsabilidade como premissa e posteriormente, o caso é atribuído para um facilitador que se une com os elementos envolvidos no conflito separadamente. Esta reunião preliminar tem um papel muito relevante, no qual o facilitador coleta os pontos de vista de ambas as partes, nesse encontro também lhes explicam o programa atribuído ao conflito em questão e nesse momento o facilitador também estimula a participação das partes. O moderador não necessita, de forma alguma, compelir a vítima para que esta participe do programa, tendo em vista que nas vezes em que isto ocorre, como narrado na literatura, dificulta que as partes obtenham uma resolução adequada e satisfatória. É de extrema importância que a anuência do agente infrator seja a mais sincera (Padovani e Ciappi, 2012).

CAPÍTULO II – Pena de substituição: Regime de permanência na habitação

1. Breve resenha histórica

Vamos dar início a este capítulo com uma referência para as origens político-criminais e históricas das penas de substituição na sua generalidade, sob a perspectiva do autor Eduardo Correia (1963): *“todo o tema da escolha da pena se reconduz, tanto em perspectiva histórica como político-criminal, ao movimento de luta contra a pena de prisão: é este movimento que constitui o denominador comum de qualquer das mostrações, em que o tema da escolha da pena se desdobra”*.

Sendo assim, passou a ser indispensável adotar ações com o escopo de eliminar a aplicação de penas de prisão para os crimes de menor potencial ofensivo ou pequena e média criminalidade, já que estes crimes correspondiam a um grande percentual no que dizia respeito às condenações do período, fazendo-se fundamental elaborar uma alternativa para as penas de prisão nos contextos citados; dessa forma, passaram a considerar que as penas de substituição poderiam ser a solução a este problema. Após um balanço das sequelas das breves penas de prisão foi possível concluir que estas compreendiam efeitos mais prejudiciais do que aqueles que se buscavam banir. O que revela que os requisitos de prevenção geral e especial não eram executadas nas penas curtas de prisão (Correia, 1963).

Contudo, era indispensável o estabelecimento de um critério padrão para a aplicabilidade das penas de substituição. Os primeiros movimentos no sentido de realizar uma codificação/padronização foram feitos na doutrina italiana, em especial no tocante ao seu assunto, estruturação, definição da respectiva pena e revogação, para que fosse possível tentar chegar o mais próximo possível do nascimento de uma cláusula geral das penas de substituição (Dias, 2009).

Desenrolava-se, assim, um rumo para o nascimento e a padronização das penas de substituição; entretanto, conhecemos o quão era difícil a criação de um conceito comum, visto que nos inúmeros ordenamentos jurídicos surgem diversas restrições oriundas de variados pontos de vista que, na maioria das vezes, são divergentes (Rodrigues, 1984).

Destarte, seria imensamente trabalhoso alcançar a criação de uma dogmática admissível em todos os países, dado que tratava-se de um tema que gerava certas problemáticas e, sendo assim, surgiram várias discordâncias no tocante as diversas questões, ficando mais distante atingir um consenso (Dias, 2009).

Agora, importa compreender como as penas de substituição foram introduzidas no plano nacional. Assim, em Portugal, conforme a autora Anabela Rodrigues (1984): *“a luta decidida contra a frequência de aplicação da pena de prisão marcou, desde a primeira hora, a apresentação, por Eduardo Correia, do seu Projecto da Parte Geral do Código Penal, em 1963 - o movimento de reforma do direito penal português que veio a culminar com a aplicação do Código Penal de 1982”*.

Insta salientar que no Projeto da Parte Geral de 1963 afirma-se: *“de qualquer maneira, no quadro do projecto, a prisão aparecerá como um mal, considerado por agora necessário, mas que, por isso mesmo, importa, até onde for possível, substituir por medidas que, mantendo o sentido ético da pena, tenham carácter não institucional, isto é, se possam executar extramuros”* (Correia, 1963).

É referido ainda no Projeto de 1963 que: *“substitutivos desejáveis das penas privativas da liberdade, de tipo detentivo, importava, contudo, tornar maleável a ideia da sua utilização, começando por os desprender de qualquer limite formal, como seja o da duração da prisão, que ao crime cometido corresponda. Será o juiz que decidirá até que ponto as exigências retributivas e outras considerações ético-jurídicas se podem opor à sua aplicação”* (Correia, 1963).

É possível então declarar que o Projeto de 1963 significou um marcante passo no propósito da extinção das penas curtas de prisão. Reprovava-se a pena de prisão em si, e não apenas no que diz respeito à sua curta duração (Dias, 2009).

Com a incorporação das penas de substituição no sistema jurídico português, passou a ser necessário, como menciona Figueiredo Dias (2009): *“enriquecer a panóplia das penas de substituição, acrescentando ao sursis e à multa instrumentos político-criminais como o regime de prova, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a admoestação, a prisão por dias livres, o regime de semidetenção”*.

O magistrado judicial deve adotar a aplicação da pena não privativa de liberdade em todos os casos que possam ser verificados que esta, face à pena detentiva, proporcione desempenhar, de uma forma adequada e suficiente, os objetivos da punição (Dias, 2009).

Segundo preceitua o artigo 42º do Código Penal, a execução da pena de prisão deve servir e atender às finalidades de defesa da sociedade, prevenindo a prática de novos crimes, devendo ainda cumprir o objetivo de favorecer a reinserção social do recluso, a fim de que este sujeito conduza a sua vida social de maneira responsável e não cometa crimes.

2. Análise da pena de substituição de regime de permanência na habitação

Apontando a autora Maia Gonçalves: *“não havia dispositivos correspondentes em anteriores versões do Código. No entanto, como medida de coação, a obrigação de permanência na habitação já se encontrava estabelecida no art. 201º do Código de Processo Penal.”* (Gonçalves, 2007).

Já para Paulo Pinto de Albuquerque: *“a fonte da disposição é a lei de reforma do Código Penal Italiano de 5.12.2005, cuja solução foi consagrada na revisão do Código Penal de Agosto de 2007”* (Albuquerque, 2019).

A aceitação às penas de substituição por parte dos tribunais portugueses não foi a esperada, não sendo possível, assim, impedir a aplicação de penas curtas de prisão e, por consequência, os objetivos desejados com a criação das penas de substituição não foram alcançadas, especialmente na tentativa de cessar os graves e complexos efeitos que resultam da pena de prisão (Rodrigues, 1984).

Dessa forma, é possível concluirmos que, numa fase preliminar, as penas de substituição não foram tão bem aceitas, muito menos foram constantemente aplicadas pela jurisprudência portuguesa. Nas palavras de Anabela Rodrigues (1984): *“(...)as conclusões obtidas a partir da consulta das “Estatísticas da Justiça”, depois da entrada em vigor daquele diploma, não são, na verdade, muito animadoras”*.

Agora, mais concretamente no que toca ao tema principal deste capítulo, ou seja, às penas de substituição privativas da liberdade no tocante ao regime de permanência na habitação, faremos uma abordagem, destacando sobretudo o seu aparecimento na ordem jurídica portuguesa, e as suas fontes.

A consecução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é um formato de execução da pena em que o condenado fica retido em sua própria moradia (ou outro lugar que seja fixado) e não no estabelecimento prisional, sendo cabível apenas quando estiverem completos os pressupostos formais e materiais que estão elencados no artigo 43º do Código Penal (Antunes, 2017).

No ordenamento jurídico português, de acordo com a lei penal vigente, deve-se aplicar a pena de prisão somente como recurso extremo, optando, sempre que for plausível, pelas penas de substituição ou pela execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, levando em conta dois argumentos importantes, sendo eles:

1) A superlotação dos estabelecimentos prisionais prejudica a conservação da higiene do espaço e da saúde dos encarcerados (provocando assim o crescimento das inúmeras doenças infectocontagiosas, como por exemplo a tuberculose, hepatite, VIH, da mesma forma que está ligada diretamente à toxicodependência), sendo uma barreira à observância dos direitos e garantias dos encarcerados e do princípio da dignidade da pessoa humana (Fonseca, 2012);

2) A chance de que os estabelecimentos prisionais possam vir a operar como um tipo de “escola do crime”, indo em sentido contrário com a finalidade da pena (Antunes, 2017).

Logo, podemos concluir que a medida punitiva de regime de permanência na habitação é adotada quando o tribunal judicial apreciar que com a aplicação desta sanção penal possam ser realizadas, de maneira adequada e suficiente, as finalidades da execução da pena de prisão e, após obter a concordância do sentenciado, em substituição da pena de prisão efetiva que não seja superior a 2 (dois) anos ou decorrente do desconto inteiro da detenção, da prisão preventiva, do tempo cumprido na pena anterior ou do tempo de medida ou da pena aplicada no estrangeiro pelo(s)

mesmo(s) fato(s) no cumprimento da pena de prisão ou em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da multa.

3. Pressupostos da aplicação de regime de permanência na habitação

Iremos desmembrar os pressupostos em duas categorias, sendo eles: os pressupostos formais e os pressupostos materiais.

Atualmente, a aplicabilidade deste formato de execução da pena de prisão necessita da constatação de pressupostos formais e de um pressuposto material. No tocante aos pressupostos formais, confirma-se que é indispensável o consentimento do sentenciado (artigo 43.º, n.º 1 do Código Penal), o consentimento dos indivíduos que já tenham mais de 16 anos e que coabitem com o sentenciado, no tempo em que este se mantenha na habitação conjunta e sejam utilizados instrumentos de vigilância eletrônica, e que a condenação em pena de prisão efetiva não seja superior a 2 anos (artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal), até mesmo quando esta medida resultar da aplicação de desconto (artigo 43.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal). Por último, é inclusive essencial que seja cumprido um pressuposto material que se compreende na realização de maneira adequada e suficiente das finalidades da execução da pena de prisão (artigo 43.º, n.º 1 do Código Penal) (Antunes, 2017).

No momento em que estão reunidos os pressupostos de que depende a modalidade de regime de permanência na habitação, o tribunal, no momento da aplicação, caso não opte por aplicar este regime, deve justificar a decisão que dê preferência à execução da pena de prisão em meio prisional, em detrimento da execução em regime de permanência na habitação (Antunes, 2017).

4. Legislação: Regime de permanência na habitação

Podemos mencionar que o regime de permanência na habitação surgiu no ordenamento jurídico português com a reforma de 2007, pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, no artigo 44.º do Código Penal. Não existiam dispositivos equivalentes em

versões anteriores do Código Penal. Apesar disso, esta medida já estava prevista no Código de Processo Penal, no artigo 201.º, como medida de coação (Gonçalves, 2007).

O regime de permanência na habitação atualmente está previsto no artigo 43.º do Código Penal e foi alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 94/2017 de 23 de Agosto. (55.º versão do Código Penal).

Até o ano de 2017, o regime de permanência na habitação era somente uma pena de substituição da pena de prisão, exceto em situações especiais. Ocorre que, desde que foi implementada a Lei n.º 94/2017, a mesma passou a estabelecer uma forma de execução da pena de prisão, sendo definida na sentença condenatória, depois de recebido a concordância do sentenciado, conforme preceitua o artigo 43.º do Código Penal.

A partir do momento que esta lei passou a vigorar no ordenamento jurídico português, foram eliminadas as penas de substituição detentivas por intervenção da articulação político-criminal de enfrentamento contra a pena de prisão (principalmente quando esta era curta) que teve início a partir do final do século XIX, dos escritos de Boneville de Marsangy (em 1864), em França, e von Litz, na Alemanha, em 1889, e dos quais ideais se fortaleceram, após a 2ª Guerra Mundial, especialmente nos anos 70, em consequência da evolução e do progresso das perspectivas da política criminal (Dias, 2009).

Em Portugal, esta articulação também colaborou para diversas alterações da lei penal. Atualmente, o conjunto de ações criminais do Código Penal em vigor se caracteriza, em resumo e também no geral, pela rejeição da pena de morte e de prisão perpétua, pela circunstância de que as penas que são privativas da liberdade integram a última *ratio* (Princípio da intervenção mínima que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico) da política criminal, pela não mecanização dos efeitos das penas (artigo 65.º do Código Penal) (Dias, 2009).

4.1. As alterações trazidas em 2017 ao antigo artigo 44.º do Código Penal, atual artigo 43º

A obrigação de permanência na habitação foi inserida, como medida de coação, pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que admitiu o Código de Processo Penal no seu então artigo 201º.

Um dos impasses que se encontrava quanto à sua aplicação prendia-se com as técnicas e formas de inserir o normativo na prática, ou seja, para efetivamente executar a medida de coação mencionada, era fundamental descobrir técnicas que fossem eficazes, mas que também fossem aceitáveis no tocante ao que se referia à defesa dos direitos dos cidadãos (Fonseca, 2012).

A saída encontrada foi a aplicação de vigilância por meios eletrónicos, técnica que replicava tentativas e experiências realizadas em outros países e passou a ser utilizada no regime português, a seguir de um momento de experimentação e da execução das adequações orgânicas pertinentes no próprio sistema judicial, da maneira que veremos mais à frente (Fonseca, 2012).

Na versão do Código Penal de 2007 já se encontrava previsto o regime da permanência na habitação como uma maneira de consecução da pena de prisão, que era aplicável, entretanto, somente em casos especiais, tais quais: sentenciados que portavam alguma doença grave, algum tipo de deficiência grave, que tinham idade avançada e sentenciadas grávidas. Esta figura atualmente tem correspondência nos artigos 118.º e seguintes e artigo 138.º, n.º 4, alínea j) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009), onde se encontra pautada a *“modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada”*.

Com as modificações introduzidas em 2017, adveio também a previsão da antecipação da colocação em liberdade condicional, mediante regime de permanência na habitação, contanto que estivessem preenchidos devidos requisitos (artigos 61.º e 62.º do Código Penal). O controle e fiscalização por mecanismos técnicos foi avançando na perspectiva de ampliar o regime jurídico da vigilância eletrónica para o cumprimento de penas não privativas da liberdade, como exemplo a pena para proibir a

comunicação com a vítima, nos casos de crimes de perseguição ou de violência doméstica.

É neste cenário que passa a surgir o novo texto dos artigos. 43.º e 44.º do Código Penal, inserido pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto. Na explanação de fundamentos que acompanhou a Proposta de Lei que lhe deu início, é possível apreender que se buscou, com este novo texto, elucidar, alargar e aprofundar a permanência na habitação. Estabeleceu-se, desta forma, o regime de permanência na habitação com fiscalização por instrumentos eletrónicos de controle à distância, como uma maneira de execução de penas de prisão que não fossem superiores a dois anos (artigo 43.º do Código Penal).

Anteriormente a 2017, uma parcela da doutrina conceituava o regime de permanência na habitação uma pena de substituição e, desse modo, não poderia ser executada em circunstância posterior ao da condenação. Contudo, André Leite e Maria João Antunes já sustentavam que esta poderia vir a ser uma maneira de execução da pena de prisão, prevista no n.º 1, alínea a) do antigo artigo 44.º, e que se diferenciava da pena de substituição em sentido próprio, prevista no n.º 1, alínea b) desse mesmo preceito (Albuquerque, 2019).

Não é prejudicial à execução da pena de prisão que é cumprida em regime de permanência na habitação, pelo tempo de duração da pena, que o tribunal (de julgamento) possa conceder que o sentenciado se afaste da sua habitação, nos casos em que tal ausência seja exigida para que o mesmo possa participar de atividades visando a sua atuação profissional ou ainda a sua formação profissional, escolar ou de ensino superior, bem como programas de ressocialização (artigos 43.º, n.º3 e n.º 2, e 44.º, n.º 1 do Código Penal e artigos 222.º-B e 222.º-C do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade) (Antunes, 2017).

Dessa maneira, o tribunal judicial pode conceder saídas da habitação contanto que a sua frequência e duração sejam pertinentes com as finalidades preventivas (Albuquerque, 2019). Por outro ângulo, os afastamentos para obedecer as obrigações processuais impostas ao condenado ou em razão de assistências médicas indispensáveis são sempre justificadas (artigo 43.º, n.º 4, alíneas b) e c) do Código Penal).

O regime de permanência na habitação pode ter a sua aplicação subordinada a realização de regras de conduta dirigidas a possibilitar a reintegração do condenado na vida em sociedade, devendo ser levado em conta que representem obrigações cujo cumprimento seja exigível, como a obrigação de participar de programas ou atividades, como por exemplo, círculos restaurativos, de prevenção em casos de violência doméstica, de responsabilidade rodoviária, de tratamento do alcoolismo ou de comportamentos aditivos (Albuquerque, 2019).

O tribunal judicial revoga o regime de permanência na habitação se o sentenciado descumprir grosseira ou repetidamente as regras de conduta, se o mesmo deixar de cumprir com o disposto no seu plano de reinserção social ou se ainda desrespeitar os deveres resultantes do seu regime de execução da pena de prisão, se o recluso vier a cometer crime pelo qual possa vir a ser condenado e demonstrar que as finalidades que estiveram na base do regime de permanência na habitação não puderam, por meio dele, ser alcançadas, se for sujeito a medida de coação de prisão preventiva (artigos 44.º, n.º 2 do Código Penal e 222.º-D do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

Podemos concluir que o instituto do regime de permanência na habitação pode ser um incidente da execução da pena de prisão (artigos 43.º e 44.º do Código Penal), isto é, a pena imposta ao recluso é, concretamente, a pena de prisão, todavia é cumprida na habitação e não em um estabelecimento prisional. Somente assim pode se justificar que ela necessite da constatação de requisitos formais e materiais e que a decisão que mantenha ou revogue a execução da pena em tal regime seja recorrível. (artigo 222.º-D, n.º 5 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade) (Antunes, 2017).

Isto posto, podemos aludir que o regime de permanência na habitação é um incidente processual que é de competência, até então, do tribunal de julgamento, e não do tribunal de execução de penas.

Conforme o artigo 470.º do Código de Processo Penal, a execução do regime de permanência na habitação decorre nos próprios autos, no tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido. Se o caso tiver sido julgado em 1.ª instância pela Relação

ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou ainda se o veredito tiver sido revisado ou confirmado, a execução se dará na comarca do domicílio do recluso, exceto se este for magistrado judicial ou do Ministério Público em serviço, sendo que nesses casos a execução processar-se-á no tribunal mais próximo. Da mesma forma também possui competência para dirimir as questões relativas à execução e à declaração da extinção das penas e das medidas de segurança (artigos. 474.º e 475.º do Código de Processo Penal).

Por certo, compete ao tribunal do julgamento definir se a pena de prisão efetiva inferior a 2 (dois) anos é executada em estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação ou, sendo essa a situação, se a revogação da pena de substituição ou o não cumprimento da pena de substituição de multa acarreta o cumprimento da pena de prisão principal em estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação. Como já mencionamos anteriormente, este veredito terá de suporta a informação prévia que é requerida aos serviços de reinserção sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do agente criminoso e a sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrônica (artigo 370.º do Código de Processo Penal).

O veredito do magistrado judicial terá de determinar os locais e os períodos de tempo em que a vigilância eletrônica será executada, bem como indicar o modo como será feita (Antunes, 2017).

De imediato, será da competência do tribunal de execução de penas decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respectivas modificações, sobre as autorizações de ausência e suas alterações e sobre a revogação do regime de permanência na habitação (artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade). De acordo com o previsto no art. 222.º-D, n.º 5 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a decisão do tribunal de execução de penas que mantenha ou revogue a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é recorrível, aplicando-se o artigo n.º 186.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, relativo ao recurso da decisão quanto à concessão de liberdade condicional. Para a execução da vigilância eletrônica é competente, a Direção Geral de Reinserção Social (Antunes, 2017).

As modificações sucedidas em 2017 vieram resolver a questão que anteriormente se colocava, no âmbito de aplicação do antigo artigo 44.º do Código Penal, acerca da competência para o acompanhamento e para a revogação do regime de permanência na habitação. Dessa forma, quando esteja em causa o referido regime previsto no artigo 44.º do Código Penal, é o tribunal de julgamento que acompanha a execução desta pena de substituição, o que deve fazer sempre de acordo com a informação dos serviços da Direção Geral de Reinserção Social (Pinto de Abreu, 2011).

Quanto à possibilidade de o regime de permanência na habitação só poder ser aplicado a pena de prisão de duração inferior a dois anos, o artigo 43.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal estabelece um “desvio” ao regime geral do desconto, adiantando a possibilidade de “escolha” pela execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, depois de já efetuado o desconto na pena aplicada. Permite-se que este regime possa ter lugar quando a pena é inferior a dois anos, depois de efetuado o desconto. Sem este desconto, a pena aplicada seria superior a dois anos e, por isso, não haveria lugar à possibilidade de execução dessa pena em regime de permanência na habitação. Assim, o desconto poderá ter lugar antes de o processo de determinação da pena estar completamente finalizado, permitindo assim a aplicação do regime de permanência na habitação.

4.2. Revogação da obrigação de permanência na habitação

No que se refere a permanência da aplicação do regime de permanência na habitação, o artigo 44.º, n.º 2 do Código Penal, estabelece a sua revogação quando puder ser verificado o incumprimento grave, reiterado, grosseiro e culposo das regras de conduta, do disposto no plano de reinserção social ou nos deveres impostos.

Ainda segundo o artigo 44.º, n.º 2 do Código Penal, podemos mencionar como razão de revogação do regime de permanência na habitação, a prática de novo crime durante o período da execução da pena, contanto que tenha havido condenação (transitada em julgado) em pena de prisão efetiva ou a sujeição a medida de coação de prisão preventiva. Isto se dá porque este comportamento demonstra claramente que as

finalidades do regime de permanência na habitação não puderam ser alcançadas por meio dele (Fonseca, 2012).

A revogação estabelece a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional (artigo. 44.º, n.º 3 do Código Penal), isto quer dizer, desconta-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação (Pinto de Abreu, 2011). Por força do disposto no n.º 4 do artigo 44.º do Código Penal, o sentenciado será capaz de se beneficiar da concessão de liberdade condicional quanto ao tempo de pena que venha a ser cumprido em estabelecimento prisional.

4.3. Obrigação da permanência na habitação e a liberdade condicional

No período anterior à Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, muito se questionava sobre se o regime da liberdade condicional iria ser aplicado quando o sentenciado cumprisse a pena em regime de permanência na habitação, uma vez que sendo esta, à data, uma pena de substituição, havia uma omissão de previsão.

Ocorre que um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, em 2009, se debruçou sobre esta questão, negando que esta fosse possível "a liberdade condicional não tem aplicação no caso de pena de prisão a ser cumprida em regime de permanência na habitação". Todavia, Carlos Pinto de Abreu alegava o oposto, sustentando que a liberdade condicional "é um instituto de flexibilização da pena de prisão" e que em tudo se pode equiparar o regime de permanência na habitação à pena de prisão, posto que aquela é uma pena privativa da liberdade "com maior ou menor possibilidade de válvulas de escape", se sujeitando das concessões de saída que o sentenciado viesse a ter (Pinto de Abreu, 2011).

Apesar disso, desde o ano de 2017, esta questão já não é mais levantada. Na verdade, a partir do momento que o legislador legitimou o regime de permanência na habitação como um molde de execução da pena de prisão, ao invés de pena de substituição, passou a prever-se a antecipação da colocação em liberdade condicional mediante o regime de permanência na habitação, caso se cumprissem certos requisitos constantes nos artigos 61.º e 62.º do Código Penal).

PARTE EMPÍRICA

CAPÍTULO III – Estudo proposto: Análise da aplicação da Justiça Restaurativa em condenados em regime de permanência na habitação e as consequências desse cumprimento de pena

Exibidos então os conceitos sobre Justiça Restaurativa e sobre regime de permanência na habitação, prossegue-se à apresentação de um projeto de estudo respaldado.

1. Método

Esta investigação classifica-se em qualitativa, de natureza exploratória-descritiva.

A decisão em optar por esta abordagem no estudo se justifica em razão do desejo em conhecer intensamente a definição de um fato, do ponto de vista abstrato dos indivíduos que o vivenciam, em um cenário mais específico (Green e Thorogood, 2004). E ademais, a análise exploratória ocorre em virtude do interesse de conhecer e estudar quanto a um recente tema, em que , até então, não identificaram conteúdos e trabalhos que expusessem o mesmo (Kumar, 2005).

Citando o autor Morgan (1988), há 4 (quatro) classes de entrevistas, sendo elas: a entrevista clínica, a entrevista semi-estruturada, a entrevista estruturada e a entrevista não estruturada. A presente investigação conduz-se no modelo de entrevista semi-estruturada, a qual pode ser identificada por se utilizar da aplicação de um roteiro ou guião preliminarmente organizado, de maneira a conduzir o andamento e avanço da entrevista, possibilitando que todos os entrevistados sejam indagados pelas mesmas perguntas, e, além disso, não exige também uma regra inflexível na ordem das questões. O andamento da conversa para a aplicação da entrevista pode ir se ajustando ao participante e, ademais, é necessário uma grande versatilidade para a preparação das indagações.

2. Objetivos

2.1. Objetivos gerais

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os resultados e a eficácia da aplicação da justiça restaurativa frente à pena de prisão domiciliária. Busca ainda analisar os princípios e valores da justiça restaurativa, além de verificar se é possível implementar atividades que tenham como base o conceito da efetiva responsabilização dos indivíduos pelos seus atos, da construção do senso de comunidade e da valorização do diálogo, nos apenados com a pena alternativa de prisão domiciliária.

2.2 Objetivos específicos

Analisar a efetividade da implementação da participação dos apenados em atividades restaurativas, buscando a melhor reinserção social dos mesmos. A presente investigação tem ainda o objetivo específico de buscar compreender se os entrevistados conhecem o conceito de Justiça Restaurativa, bem como identificar as consequências na saúde mental e qualidade de vida da privação de liberdade aplicada como medida penal em contexto domiciliar.

3. Amostra

No sentido de apresentar o presente trabalho, foi empregada a técnica de amostragem classificada como não-probabilística por conveniência. A amostragem é caracterizada em não-probabilística dado que o pesquisador optou pelos componentes incluídos na amostra. A amostragem é considerada por conveniência, na medida em que esta técnica é comumente empregada e constitui-se em preferir uma amostra da sociedade que seja alcançável. Em outros termos, as pessoas que contribuíram com o estudo foram escolhidos uma vez que eles encontravam-se à disposição, em resumo, não foi utilizado um parâmetro estatístico para a seleção (Pires et al., 2006), ou seja, a amostra foi composta por indivíduos que participaram de maneira voluntária.

Na presente investigação a amostra utilizada concebeu a participação de 10 indivíduos.

Os parâmetros de enquadramento foram: 1) Os participantes deveriam estar em cumprimento de pena de prisão domiciliária; 2) A aceitação dos entrevistados precisava se realizar de maneira voluntária.

Já os parâmetros para a exclusão foram: 1) Participantes que não aceitaram participar de maneira voluntária; 2) Participantes que não estão em cumprimento de pena de prisão domiciliária.

4. Procedimentos

A presente investigação foi apresentada para a Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa, tendo parece positivo (anexo I). Primordialmente foi feita a escolha do grupo de participantes. Posteriormente, foi realizado o pedido de colaboração à Direção Geral de Reinserção Social para que pudéssemos entrar em contato com os participantes, que foi devidamente autorizada (anexo II).

Após a autorização por parte da Direção Geral de Reinserção Social e a entrega dos contatos dos sujeitos que aceitaram participar, foi promovido um contato com o indivíduo para apresentar os objetivos do estudo e realizar o checklist do assentimento informado e autorização para gravação (anexo III), visto que todas as entrevistas foram realizadas através de ligações telefônicas, por uma questão de dificuldade para o levantamento dos dados, dada a distribuição geográfica da amostra, bem como a invasão da privacidade que suporia a realização da entrevista em contexto domiciliar. Após o assentimento informado e a autorização para gravação, foi aplicado o questionário anónimo sociodemográfico (anexo IV), totalmente voluntário, com o propósito de adquirir informação sobre a idade, o género, as habilitações académicas, o estado civil, a profissão, se trabalha atualmente e a nacionalidade.

Somente depois de realizados esses passos (assentimento informado e questionário sociodemográfico) é que sucedeu à etapa da entrevista. Todo o grupo de sujeitos entrevistados nessa investigação foi formado por condenados que estavam

cumprindo suas penas na modalidade da prisão domiciliária. Foram realizadas as transcrições das entrevistas para o estilo Word e as gravações (devidamente autorizadas pelos entrevistados) foram posteriormente excluídas.

Durante toda a execução do estudo foi garantido aos participantes o total sigilo e anonimato do nome de cada entrevistado, que não foi exibido no instrumento. Com o intuito de distinguir as declarações singulares de cada um, foram sendo numerados em conformidade com a ordem de participação do sujeito a quem correspondia. É pertinente mencionar que em momento algum foi registrado o nome, o que assegura o anonimato. Foi imputado um código E (Entrevistado) e um número.

A tabela 1 apresenta as variáveis sociodemográficas dos entrevistados:

Tabela 1. Variáveis sociodemográficas dos entrevistados

Participante	Idade	Escolaridade	Estado civil	Profissão	Trabalha atualmente
E1	43	2º Ciclo EB	União Estável	Pasteleiro	Não
E2	42	Ensino Secundário	Divorciado	Motorista	Não
E3	37	3º Ciclo EB	Divorciado	Pedreiro	Não
E4	36	2º Ciclo EB	Solteiro	Empreiteiro	Não
E5	45	2º Ciclo EB	Solteiro	Descarregador	Não
E6	55	3º Ciclo EB	Divorciado	Empresário de construção	Sim
E7	30	3º Ciclo EB	União Estável	Pintor de automóveis	Sim
E8	54	3º Ciclo EB	Solteiro	Pintor de construção	Sim
E9	50	Ensino Secundário	Divorciado	Fabricação de pedras / granitos	Sim
E10	48	Licenciatura	Divorciado	Empreiteiro	Sim

É possível observar que toda a amostra foi composta por indivíduos do sexo masculino, sendo, também, composta na sua totalidade por cidadãos portugueses. No que se refere a idade dos participantes, a idade mínima é de 30 anos e a máxima de 55 anos. Sobre a escolaridade e a profissão dos participantes, contactamos que são variáveis,

tendo alguns elementos estudado até o 2º Ciclo do Ensino Básico e outros na Licenciatura. Sobre a continuação do exercício de uma atividade laboral após o início do cumprimento da pena, constatamos que a amostra também está dividida, tendo alguns participantes exercendo atividade laboral e outros não.

As entrevistas realizaram-se entre 1 de Setembro até 25 de Outubro de 2022, através de ligações telefônicas, com os dados fornecidos pela Direção Geral de Reinserção Social. O período de duração das entrevistas se deu entre 25min até 40min, nunca excedendo 40 (quarenta) minutos e foram gravadas em formato de áudio, após obter a autorização dos entrevistados. As participações dos sujeitos foram apropriadas, tendo em vista que as conversas foram dinâmicas, produzindo assim informações relevantes para esta investigação.

5. Instrumentos

Buscando a concretização deste estudo, foi gerada a criação de um questionário anónimo de dados sociodemográficos dos entrevistados (anexo IV).

Ademais, foi elaborado um guião de entrevista, no qual continham as questões que iriam conduzir as entrevistas realizadas nos sujeitos que consentiram na participação, que segue de maneira similar (anexo V).

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS

1. Análise das entrevistas

No momento em que se buscou entender qual é o grau de contentamento relativo aos programas de reinserção social aplicados, acabou-se por compreender que a opinião era uniforme entre os entrevistados e que ninguém estava completamente satisfeito, como é possível aferir com determinadas respostas¹:

“Nunca vi nenhum desses programas na prática, comigo nunca foi aplicado nada disso. Comigo a reinserção social nunca foi trabalhada e para mim não existe.” (E10, 48 anos, 6 meses em prisão domiciliar)

“A minha reinserção social não funciona, nunca vi o meu técnico de reinserção. (...) Não, não, zero. Nunca fui procurado para participar de nenhum programa de reinserção (...)” (E9, 50 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

“Muito sinceramente, em Portugal não há reinserção, é tudo na base da hipocrisia e teoria, somente para dados estatísticos. Se nós próprios não temos força de vontade própria, e não temos o apoio familiar, faz com que a gente acabe a pena mais revoltado e não busque outras oportunidades fora do crime.” (E2, 42 anos, 10 meses em prisão domiciliar)

Enquanto com relação à implementação das técnicas de Justiça Restaurativa, com foco na reinserção social, a opinião não difere umas das outras visto que nenhum deles nunca ouviu falar sobre as práticas restaurativas. Como se pode verificar:

“Nunca falaram comigo sobre nenhum programa de reinserção social, zero (...) Não sei dizer o que é, porque nunca ouvi falar nesse nome. Não conheço mesmo. Não sei como isso deve funcionar na prática.” (E3, 37 anos, 4 meses em prisão domiciliar)

“(...) olha, eu realmente não percebo nada sobre isso de justiça restaurativa. Nem posso dizer se isso é bom ou ruim, porque nunca tive contato de ninguém da reinserção social para me falar de nada sobre isso. Nem sei como funcionam esses

¹ Conservou-se fielmente o dito oralmente pelos entrevistados.

programas, nunca participei de nada disso...” (E6, 55 anos, 1 ano e 2 meses em prisão domiciliar)

“Sobre isso de justiça restaurativa, honestamente, nunca ouvi falar. Nunca me explicaram nada sobre isso.” (E10, 48 anos, 6 meses em prisão domiciliar)

Alguns participantes, aquando da sua resposta do nível de satisfação, mencionavam o fato de a justiça não ser justa:

“(...) a minha experiência está sendo muito má, muito má. Nos primeiros meses eu tive que andar medicado. Eu não acredito mais na justiça, sinceramente. Eu nunca prejudiquei ninguém...” (E9, 50 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

“(...) me sinto injustiçado em razão de cumprir uma pena tão alta por uma coisa que não fiz mal a ninguém...” (E4, 36 anos, 14 meses em prisão domiciliar)

“Quando acabar de cumprir a pena, penso que não vou confiar nunca mais na justiça portuguesa. Vou tentar voltar a viver a minha vida normalmente e não errar mais, pois sei que não posso contar com a justiça para nada.” (E9, 50 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

No tocante ao conhecimento sobre os conceitos da Justiça Restaurativa, todos os entrevistados expuseram que não estão habituados com esse assunto. Podemos verificar isso, como exemplo:

“(...) é sobre restaurar alguma coisa?” (E8, 54 anos, 9 meses em prisão domiciliar)

“(...) eu não faço a mínima do que é isso. Não consigo nem imaginar alguma coisa para responder; só penso que é algo que existe para reparar algo...” (E5, 45 anos, 42 meses em prisão domiciliar)

Relativamente à questão do cumprimento da pena em domicílio e não em um estabelecimento prisional e como isso poderia ajudar na reinserção social, os relatos foram os seguintes:

“(...) eu até penso que estar preso em casa é melhor do que estar fechado na cadeia. A cadeia pode deixar as pessoas mais revoltadas e, quando sair, voltar para a vida do crime.” (E6, 55 anos, 1 ano e 2 meses em prisão domiciliar)

“(...) Para mim, o estabelecimento prisional não tem nenhuma vantagem, principalmente porque eu ia perder o apoio diário das únicas pessoas que eu tenho e eu não ia aguentar...” (E1, 43 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

“Sinceramente? Eu penso que não faz diferença, pois se a pessoa não tiver alguém do lado para dar um apoio, ela acaba terminando de cumprir a pena pior do que começou. (E9, 50 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

“Nunca estive em um estabelecimento prisional, mas acho que pode ser uma escola do crime, pois no estabelecimento prisional existe muita influência ruim. A pessoa entra no estabelecimento prisional sabendo conduzir um carro e sai de lá sabendo conduzir um barco, falando em crimes. Penso que cumprir a pena em casa é melhor, pois com a família é muito melhor de cumprir a pena e refletir na coisa errada que fizemos e também não estamos sofrendo influências ruins de outros reclusos.” (E7, 30 anos, 3 meses em prisão domiciliar)

“Tudo vai depender da cabeça de cada um, tem pessoas que não mudam, independente da pena que vai cumprir. Já existem outras pessoas que pagam a pena e não querem voltar a cometer crimes nunca mais, depois vão trabalhar corretamente, mudam e não cometem mais crimes.” (E5, 45 anos, 42 meses em prisão domiciliar)

“Não tem nenhuma preparação para quando acaba a pena. A reinserção social não vale nada. Pra mim, no fim de uma pena, a pessoa sai da cadeia e cai no mesmo crime, não há hipótese. Ela sai e volta a cometer crimes, pois é o que ela sabe fazer e é o mais fácil. E sai do estabelecimento prisional sabendo ainda mais coisas e mais crimes.” (E3, 37 anos, 4 meses em prisão domiciliar)

Como é possível constatar com o presente estudo, nenhum dos 11 indivíduos da nossa amostra, participou de alguma prática restaurativa ou sequer conhece os conceitos de Justiça Restaurativa, bem como nenhum deles acredita, confia ou pratica os métodos de reinserção social.

Outro ponto que podemos concluir é que a maioria deles coloca a família ou qualquer tipo de apoio em casa como um ponto crucial para o sucesso da reinserção social. Não acreditam na justiça e na aplicação de programas restaurativos de reinserção social, mas a maioria acredita muito na força de vontade do próprio indivíduo em não querer mais voltar para a vida de cometimento de crimes. Eles expressam que a restrição da liberdade em si já é uma consequência muito ruim e isso, por si só, faz o sujeito refletir e não querer voltar a errar. Como podemos observar nas exposições:

“(...) a reinserção social não vai ajudar em nada no meu futuro, quem vai ter que fazer o meu futuro vai ser eu. O meu futuro vai ser basicamente trabalhar, cuidar da minha família e tentar não cair na mesma asneira, né?” (E3, 37 anos, 4 meses em prisão domiciliar)

“Já cumpri muitos anos de cadeia, já estou cansado do sistema, de dar dores de cabeça à família. É mais fácil ter uma vida digna, trabalhar corretamente e ver o meu filho crescer, estar presente. E por fim, o mais importante, aproveitar a minha liberdade, pois não há dinheiro nenhum que pague a liberdade.” (E2, 42 anos, 10 meses em prisão domiciliar)

“Tudo que é uma privação de liberdade nunca pode ser uma experiência boa se daí não tirarmos aprendizado, certo? Penso que não quero voltar a errar, pois ter a minha liberdade restringida me afeta demais. Sei que cometi um crime e tenho que pagar por ele. Mas estou a ter prejuízos particulares, pois isso afeta o meu dia a dia, mas eu tenho que lidar.” (E10, 48 anos, 6 meses em prisão domiciliar)

“(...) Por mim eu falo, prometo pela felicidade dos meus filhos, eu não quero errar nunca mais, para nunca mais perder a minha liberdade novamente. Eu prometo que nunca mais faço esse erro, pois estou a sentir muita dificuldade com o que estou a passar por um erro que cometi.” (E1, 43 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

“Estou refletindo bastante e ao fim do cumprimento da minha pena vou para a escola de condução e vou tirar a minha carta de condução para nunca mais voltar a cometer crimes e sofrer punições e perder a minha liberdade novamente.” (E7, 30 anos, 3 meses em prisão domiciliar)

“Estou cumprindo uma pena muito grande e penso que ao final da pena não vou querer mais voltar a cometer crime algum. Penso na criação dos meus filhos, no exemplo que vai dar a eles. Penso apenas em voltar a trabalhar para cuidar dos meus filhos...” (E4, 36 anos, 14 meses em prisão domiciliar)

“Há males que vem para o bem e vou buscar tirar coisas boas dessa experiencia que foi cumprir a pena de prisão no meu domicilio. Pretendo trabalhar para poder cuidar dos meus filhos.” (E5, 45 anos, 42 meses em prisão domiciliar)

No que tange à questão dos efeitos que o cumprimento da pena em domicílio podem ocasionar na vida das pessoas, os relatos foram os seguintes:

“(...) A saúde mental também não está boa, pois me sinto injustiçado... Estou a me cuidar menos, pois antes eu me movimentava muito, estava sempre trabalhando e agora fico quase o tempo todo em casa e ocioso, pois não sinto vontade de fazer nada... Me sinto tenso, preocupado, inquieto.” (E4, 36 anos, 14 meses em prisão domiciliar)

“(...) Mentalmente não estou muito bem também, pois a restrição da liberdade afeta muito. Podiam deixar sair pelo menos para uma caminhada, um ginásio. Afeta tudo.” (E6, 55 anos, 1 ano e 2 meses em prisão domiciliar)

“Psicologicamente estou bastante afetado, pois saio do trabalho e precisa ir correndo para a minha casa. Não posso caminhar para arejar a cabeça dos problemas normais de casa e do trabalho... Tive um infarto. Me sinto preocupado e ansioso. Atualmente tomo medicações para acalmar o sistema nervoso e medicações para dormir e nunca vivenciei isso antes na minha vida.” (E7, 30 anos, 3 meses em prisão domiciliar)

"Ando sempre com a preocupação de estar em casa novamente na hora certa, fico sempre tenso e nunca fico à vontade. Quando o autocarro se atrasa e começa a se aproximar o horário que deveria estar em casa, tenho vontade de descer do autocarro e ir correndo para a casa. Fico muito preocupado..." (E8, 54 anos, 9 meses em prisão domiciliar)

“Mudou, eu fiquei mais nervoso, mais impaciente. Passei noites sem dormir, sem saber o que ia fazer. Entrei em depressão. Até pensei em fugir no início. Tive que

tomar tranquilizantes para dormir... Estou a me cuidar menos, pois não sinto vontade de fazer nada dessas coisas. Já emagreci imenso e não tenho muito ânimo para nada disso... Estou mais tenso, preocupado, nervoso. A pena me trouxe muita ansiedade.”
(E9, 50 anos, 12 meses em prisão domiciliar)

2. Síntese geral

É certo e sabido que um dos aspectos mais importantes do indivíduo diz respeito à sua capacidade social, bem como a sua capacidade socializante. É possível dizer que uma das condições que proporciona os seres humanos em ter essa experiência é a habilidade para se comunicar.

Com o presente estudo, podemos afirmar que o objetivo do modelo de cumprimento de pena em regime de permanência na habitação não é restringido unicamente ao recolhimento do condenado ao seu domicílio. É certo que se deve buscar, de igual modo, o desenvolvimento e a efetivação dos objetivos da pena, especialmente no tocante a ressocialização do elemento delituoso. Tendo este panorama, não podemos esquecer que é de suma importância a elaboração de um plano de reinserção social adequado para cada sentenciado, respeitando a individualização do crime cometido e da pena de cada um que esteja cumprindo a sua pena em regime de permanência na habitação.

Desta maneira, é evidente que os participantes, não obstante o meio que compõem-se, concordam nos argumentos centrais que não promovem a reinserção social com a utilização de práticas restaurativas na prisão em regime de permanência na habitação.

Tomando como referência os objetivos deste estudo podemos referir que:

1. Relativamente ao primeiro objetivo que pretendia analisar a efetividade da implementação da participação dos apenados em atividades restaurativas, buscando a melhor reinserção social dos mesmos, conforme os resultados apontados, a primeira ponderação que fazemos é a de que não há a aplicação

de práticas restaurativas que busquem a melhor reinserção social, no que diz respeito ao cumprimento da pena em regime de permanência na habitação.

Nenhum dos 10 elementos entrevistados participaram de algum programa de reinserção social com foco na aplicação de práticas restaurativas. Nenhum deles sequer tem algum contato com alguma técnica e prática restaurativa ou ouviu falar sobre alguma delas.

Os entrevistados expõem que, a Justiça Restaurativa não é divulgada ou é pouco divulgada em Portugal, pois nunca ouviram ninguém tratar deste tema. Alguns deles, após ouvirem um pouco sobre a Justiça Restaurativa durante a entrevista, dizem que este modelo de justiça poderia trazer efeitos bem positivos se fosse aplicado para os crimes de menor criminalidade.

Alguns entrevistados dizem que as cadeias podem vir a funcionar como verdadeiras escolas de crime, principalmente por unirem os reclusos que são primários com os reclusos que já são reincidentes.

Em concordância com o autor Campanário (2013), um dos resultados diretos da aplicação da Justiça Restaurativa na sociedade é a diminuição das despesas materiais e financeiras, além de uma grande esperança na reinserção e recuperação do agente infrator no meio social.

2. No tocante ao conhecimento dos entrevistados sobre os conceitos de Justiça Restaurativa, os mesmos, no presente estudo, manifestam-se um tanto resistentes quanto a isso, em razão de não entenderem muito bem como funcionam esses procedimentos, visto que nunca ouviram falar sobre eles.

Relativamente ao entendimento do conceito de Justiça Restaurativa, os indivíduos entrevistados, declaram que poderia ter algo a ver com reparar, restaurar, mas não sabem o que. Não sabem como é aplicada a justiça restaurativa. Não sabem se é uma justiça mais ou menos punitiva. Não sabem se há um diálogo entre todos os envolvidos no conflito.

Isto se coaduna ao mencionado por diversos autores. Zehr (2005) diz que a Justiça Restaurativa é uma matriz reparadora, buscando pacificar e recompor a tranquilidade e auto-suficiência dos sujeitos. Bem como, Gimenez (2012) afirma que o modelo de justiça restaurativo procura fazer a integração do ofensor e da vítima, como também busca trazer a participação da comunidade, cuja finalidade se demonstra na diminuição do estrago ao mínimo admissível.

O autor Santos (2014) sustenta que as práticas restaurativas admitem como finalidade o seguinte, que os prejuízos tolerados pela vítima sejam reparados; a recuperação do autor do conflito e a paz do corpo social da comunidade por meio da sua colaboração na resolução do conflito.

Podemos afirmar ainda, segundo Pinto (2005), que a justiça restaurativa possui um rito informal e coletivo, inteiramente facultativo, buscando a colaboração de todas as partes e, ainda, decorre do fato de que o infrator deve assumir a sua culpa de forma espontânea.

A Justiça Restaurativa sugere inclusive a renovação da pacificação na comunidade, tal como traz de volta a paz dos vínculos presentes entre o agente infrator e a vítima, também entre o agente infrator e a comunidade, e, por fim, entre a vítima e a comunidade. (Marques, 2011).

Santos (2014) afirma que as práticas relacionadas à Justiça Restaurativa necessitam de uma solução alternativa quando os integrantes do ato que gerou o delito não conseguirem ou não desejarem solucioná-los de maneira autônoma.

Este modelo de justiça restaurativo oportuniza o cumprimento de preceitos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da cidadania (Freire et al., 2014).

Em harmonia com o autor Pinto (2005), os efeitos que modelo restaurativo de justiça proporcionam são, fazer com que o ofensor tenha a chance de pedir desculpas; a restauração; a remissão e a reinserção, além da promoção da conversa que pode ser instituída entre o agente infrator e a vítima.

No modelo restaurativo podemos destacar o fato de que a vítima dispõe da oportunidade de encarar o seu ofensor, e além disso, tem a chance de o confrontar e demonstrar qual foi a consequência que o ato delituoso gerou na sua vida. Dessa forma, o ofensor tem o momento para poder reconhecer a sua atitude errada e entender o dano que causou na vida da vítima e, em alguns casos, os prejuízos que causou para a comunidade. (Maia et al., 2016).

Para Poiares e Louro (2008), este tipo de modelo de justiça funciona para humanizar e suavizar o processo, pretendendo ofertar a paz, fazendo com que assim a pacificação se sobreponha à lide.

3. Relativamente aos efeitos que o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação ocasionam na vida do indivíduos, os mesmos, no presente estudo, demonstraram experienciar muitos efeitos negativos, visto que o fato de estarem presos dentro de casa causa muita ansiedade e tensão.

No que tange aos efeitos causados pela privação da liberdade com o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, a maioria dos indivíduos entrevistados, declaram que a privação trouxe muita ansiedade. Alguns entrevistados que possuem autorização para trabalhar narraram que se sentem tensos e preocupados com o horário de voltar do trabalho, pois possuem um horário limite para chegar em casa, ocasionando assim crises de ansiedade no autocarro, cogitando ainda sair do transporte coletivo e ir correndo para casa, para não ultrapassar a hora.

Alguns indivíduos entrevistados expõem ainda que, após o início do cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, passaram a buscar atendimento psicológico, a fim de serem auxiliados a lidar com os novos sentimentos. Outros ainda precisaram iniciar o uso de medicamentos para conseguirem dormir e se sentirem mais calmos e menos ansiosos e tensos.

Outra declaração sobre os efeitos da privação da liberdade por parte dos entrevistados, foi no sentido de que não só eles passaram a se sentir mais tensos, ansiosos e preocupados, mas também as suas famílias que convivem com eles passaram a se sentir da mesma forma. A preocupação com o horário de chegar em casa, o fato de verem as famílias caminhando juntas nas ruas, observarem as pessoas passando pela

janela da casa para irem passear. Tudo isso traz efeitos não só para o condenado, como para a sua família, que convive com o mesmo.

CAPÍTULO V – CONCLUSÃO

Não podemos viver com a utopia de que é possível desfrutar de um corpo social ideal e impecável, em que não existam ciclos de violência, o cometimento de crimes nem delinquentes. As transgressões e os delitos são intrínsecos para a vida em sociedade e a coisa mais sensata a se fazer é conviver com isso, procurando meios de reduzir o impacto disso na vida das pessoas e da sociedade, além de buscar procedimentos para moldar a criminalidade a graus concebíveis, ou no mínimo, mais coerentes.

É indiscutível a insuficiência do atual modelo de sistema tradicional penal, sendo fundamental a utilização de ferramentas alternativas no âmbito penal, como é o exemplo do cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, ao invés dos estabelecimentos prisionais, favorecendo assim que o sistema de justiça se utilize de novas respostas que sejam compatíveis com as diretrizes jurídicas, bem como com os preceitos fundamentais.

Constatamos que o foco central da Justiça Retributiva ou Justiça Tradicional é o agente infrator, ignorando a vítima e a deixando em um plano secundário na resolução do conflito, ocasionado assim em penalizações desmedidas ou ineficazes.

A principal indagação que caminhou ao lado deste estudo foi compreender qual era o entendimento social referente à aplicação da Justiça Restaurativa no decorrer do cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, bem como os efeitos da privação da liberdade durante o cumprimento da pena.

Os estudiosos sobre a Justiça Restaurativa, seja em grau nacional ou internacional, sinalizam a tensão com a ausência da propagação dos métodos restaurativos, posto que encontramos um número reduzido de investigações empíricas e reflexões críticas acerca do tema.

É importante destacar aspectos considerados muito relevantes, que são obtidos com a aplicação das técnicas do modelo de Justiça Restaurativa na resolução de conflitos:

- 1) Um envolvimento mais eficiente da vítima no processo;
- 2) Chance de diálogo entre a vítima e o agente ofensor no tocante as sensações e emoções que emergiram com ou após a ação cometida;
- 3) Comunicação e conversa entre os envolvidos no conflito;
- 4) Admissão da responsabilidade pelo agente ofensor.

Relevante mencionar que as partes implicadas no processo decidem, voluntariamente, se querem participar ou não e isso acontece em um espaço acolhedor e conta com o acompanhamento de um mediador.

Na medida em que as técnicas da Justiça Restaurativa são bem direcionados, é possível que aconteçam transformações positivas relevantes nos agentes ofensores.

A fim de que isto seja realizável em Portugal com uma constância mais eficientes, é fundamental o conhecimento, o ensino, a instrução. É essencial e imediato educar, preparar e provocar a ideia e o ato de refletir sobre si. É importante realizar a prevenção primária.

A falta de conhecimento sobre o conceito de Justiça Restaurativa é uma das informações mais significativas do presente estudo: os entrevistados demonstram não conhecer os conceitos, bem como desconhecem também os efeitos positivos da Justiça Restaurativa.

Desse modo, da verificação praticada com as entrevistas realizadas com os 10 reclusos que cumprem a pena em regime de permanência na habitação, é possível constatar que:

- 1) A maior parte dos sujeitos entrevistados não encontra-se satisfeita com a estrutura do atual modelo de Justiça Tradicional;
- 2) A grande maioria dos indivíduos entrevistados demonstraram ter uma piora nas suas condições e qualidade de vida, principalmente no âmbito da saúde mental;
- 3) Todos os sujeitos entrevistados demonstraram não conhecer o conceito de Justiça Restaurativa, assim como seus efeitos positivos;

4) Nenhum dos sujeitos entrevistados se utilizou do modelo de justiça restaurativo.

A Justiça Restaurativa é uma alternativa para enfrentar o problema, não sendo, de fato, uma saída perfeita para solucionar todos os conflitos existentes, até porque não são todos os crimes que cabem à aplicação de técnicas restaurativas, devendo ser analisado sempre o caso concreto para a viabilidade da aplicação e melhor solução. Mas podemos dizer que o modelo restaurativo é uma maneira de humanizar a justiça penal, por meio da comunicação, da participação das partes envolvidas e com a colaboração da sociedade.

Compete ao Estado proporcionar oportunidades para a aplicação de técnicas restritivas, quando perceber que é viável, buscando tirar a vítima e o agente ofensor de um contexto frágil, trazendo-os para um contato positivo, pretendendo reparar os erros, sendo indispensável a interferência de um mediador para promover um processo restaurativo.

Contudo, com o intuito de que isso decorra, é mandatório que a Justiça Restaurativa seja debatida, que seja divulgada para a sociedade, bem como para os próprios funcionários operadores do direito, que sejam elaboradas programas/matérias nas universidades que lecionem aos discentes que há outros recursos para a resolução de litígios, e dessa forma pode ser provável alcançar uma cultura mais pacífica.

Portanto, constata-se que a Justiça Restaurativa, uma vez que bem alinhada com o caso concreto, sendo os encarregados pela sua execução conscientes dos problemas e dificuldades que precisarão enfrentar e, ainda, saber da necessidade de se abordar o assunto nas escolas e nas universidades, assim como em ações de formação, há uma grande chance de ser uma ferramenta profundamente útil, seja para diminuir o mal causado, seja para estimular a soberania no controle dos conflitos entre pessoas.

Observamos ainda que o isolamento e a privação da liberdade com o cumprimento da pena em regime domiciliar acarreta diversos efeitos negativos, não só para os condenados, como também para suas famílias. Fazendo assim com que todos os envolvidos com o recluso sofram consequências e não tenham disponíveis nenhum tipo

de auxílio ou apoio por parte do Estado, nem sequer um campo para diálogo para desabafarem.

Propõe-se um preparo dos agentes jurídicos mais eficiente, com o intuito de desenvolver a realização de um trabalho melhor elaborado e disseminar as consequências positivas do modelo de justiça restaurativo junto da sociedade.

É possível propor ainda que a saúde mental dos condenados em regime de permanência na habitação seja uma preocupação por parte do Estado. Poderiam ser criados programas de amparo, com o oferecimento de consultas com psicólogos, círculos de diálogos entre eles, para externarem o que estão passando durante o cumprimento da pena. Não é aceitável que apenas “abandonem” os indivíduos nas suas residências durante todo o período que cumprem a pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Achutti, D. (2009). *Modelos contemporâneos de justiça criminal. Justiça terapêutica, instantânea e restaurativa*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Aertsen, I. & Peters, T. (2003). *Des politiques européennes en matière de justice restauratrice*. Le Journal International de Victimologie, 2, 1.

Albuquerque, P. (2019). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª edição atualizada. Lisboa, Universidade Católica Editora.

Antunes, M. J. (2017). *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra, Almedina.

Bonafé-Schmitt, J.P. (2009). Mediação, conciliação, arbitragem: técnicas ou um novo modelo de regulação social. In: Silva A. M. e Moreira M. A. (orgs). *Formação e Mediação Sócio-Educativa. Perspectivas teóricas e práticas*. Porto, Areal Editores, pp. 15-39.

Campanário, M. S. N. A. (2013). Mediação Penal – Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *Civitas: Revista De Ciências Sociais*, 13 (1), pp. 118-134.

Correia, E. (1963). *Direito Criminal*. Coimbra, Edições Almedina.

Duarte Fonseca, A. C. (2012). Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. *Ousar Integrar: Revista de reinserção social e prova*, 11 (5), pp. 83-112.

Ferreira, F. A. (2006). *Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra, Coimbra Editora.

Figueiredo Dias, J. (2009). *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra, Coimbra Editora.

Freire, J. et al. (2014). Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma penal e seus efeitos na vitimização secundária. [Em linha]. Disponível em <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/5792/5582>>. [Consultado em 20/05/2022].

- Garapon, A. (1998). *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa, Instituto Piaget.
- Gimenez, C. (2012). A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, 10, pp. 6055-6093.
- Gomes C. (2011). *Os atrasos da justiça*. Lisboa, Edição Ensaio da Fundação.
- Gonçalves, M. L. M. (2007). *Código Penal Anotado*. Coimbra, Almedina.
- Green J. & Thorogood, N. (2004). *Qualitative Methods for Health Research*. Londres, Sage Publications.
- Jaccoud, M. (2005). Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa: *In: Pinto, R. S. G. et al (org.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.
- Kumar, R. (2005). *Research Methodology: a step by step guide for begginers*. Londres, Sage Publications.
- Maia, R. L., et al. (2016). *Dicionário - Crime, justiça e Sociedade*. Lisboa, Edições Silabo.
- Marques, F. M. (2011). Temas de Vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais. *In: Sani, A. Justiça Restaurativa*. Coimbra, Almedina.
- Marshall, T. (2006). Handbook on Restorative Justice programmes, compilado por Paul McCold, United Nations Office on Drugs and Crime. [Em linha]. Disponível em <https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf>. [Consultado em 03/07/2022].
- Morgan, D. (1988). *Focus Group as qualitative research*. Londres, Sage Publication.
- Padovani, A. e Ciappi, S. (2012). Modelos de mediação e justiça juvenil – A justiça Restaurativa. *Revista Bras. Adolescência e Conflitualidade*, 6, pp. 177-196.

Pallamolla, R. P. (2009). *A Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo, IBCCRIM.

Pinheiro, K. B. e Chaves, R. R. (2013). Justiça Restaurativa: uma análise sociológica dos fins que os meios punitivos não alcançam. *Revista de Filosofia do Direito do Estado e da Sociedade*, 4 (1), pp. 117-127.

Pinto, R. S. G. (2005). Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? *In*: Pinto, R. S. G. et al (org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos*. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Pinto de Abreu, C. (2011). Execução de Penas e Medidas com Vigilância Eletrónica, Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44.º do Código Penal. [Em linha]. Disponível em <<https://portal.oa.pt/upl/%7B33384a3c-603c-4563-b402-a98a09ea5283%7D.pdf>>. [Consultado em 06/09/2022].

Pires, N. C. M. et al. (2006). Diferenças e Semelhanças nos Métodos de Amostragem de Pesquisas Top of Mind: Um Estudo Comparativo. *Revista RBGN*, 8 (22), p. 37-44.

Poiães, C. e Louro, M. (2008). Mediação penal: Da justiça tradicional à intervenção jurispsicológica familiar. *In*: Cunha et al. Actas do II Colóquio de Mediação – *Reflexões sobre práticas*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa.

Resolução 2002/12 da ONU. [Em linha]. Disponível em <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. [Consultado em 11/07/2022].

Rodrigues, A. (1984). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*. Coimbra, Universidade de Coimbra.

Santos, C. (2014). *A Justiça Restaurativa*. Coimbra, Coimbra Editora.

Sica, L. (2007). *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

Silva, O. S. (2004). A Liberdade Condicional no Direito Português: Breves Notas. *Revista da Faculdade de Direito do Porto*. 1, pp. 347-400.

Scuro Neto, P. (1999). *Justiça nas escolas: função das câmaras restaurativas. O Direito é aprender* (L. N. Brancher et al., org.). Brasília, Banco Mundial/ MEC).

Van Ness, D., & Strong, K. H. (1997). *Restoring Justice*. Cincinnati, Ohio, EUA, Anderson Publishing Co.

Walgrave, L. (1993). Au-delà de la rétribution et de la réhabilitation: la réparation comme paradigme dominant dans l'intervention judiciaire contre la délinquance des jeunes. In Gazeau J.F., Peyre V. (ed.). *La justice réparatrice et les jeunes*. IXe journées internationales de criminologie juvénile, Centre de recherche interdisciplinaire de Vaucresson.

Zehr, H. (2005). *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Pennsylvania, Herald Press.

ANEXOS

Anexo I - Parecer positivo da Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa



Universidade Fernando Pessoa

Dar cobertura à investigação
[Signature]
17.02.2022

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Pedro Reis
Diretor da FCHS

Nº	Data
FCHS/PI – 252/21-2	17 de Fevereiro de 2022

Exmo. Senhor Professor Doutor,

A Comissão de Ética apreciou a resubmissão do projeto de investigação apresentado pela Professora Doutora Glória Jóluskin e outros, intitulado "Da Privação da Liberdade ao Confinamento Pandémico: Saúde mental e qualidade de vida".

A Comissão de Ética considera que nada há a opor quanto à realização do projeto, uma vez que as Investigadoras eliminaram o critério de inclusão b) Que não apresentem anomalia psíquica, dos Grupos 1 e 2.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da
Comissão de Ética da UFP

Inês Lopes Cardoso
Inês Lopes Cardoso



Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa"

NIPC. 502 057 602 - Reg. Comercial nº. 26 Conservatória do Registo Comercial do Porto

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA [REITORIA] - [FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA] - [FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS]

Praça 9 de Abril, 349 - 4249-004 Porto - Portugal - T. +351 22 507 1300 - www.ufp.pt - geral@fundacaofernandopessoa.pt

[FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE] Rua Carlos da Maia, 296 - 4200-150 Porto - Portugal - T. +351 22 507 4630

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE FERNANDO PESSOA

Rua Delfim Maia, 334 - 4200-253 Porto - Portugal

T. +351 22 509 6371 - geral@ess.fernandopessoa.pt

Anexo II - Pedido de Colaboração



Exmo(a) Senhor(a)
Dr. Marcos Taipa Ribeiro

Marcos.s.ribeiro@dgrsp.mj.pt

V/ referência	N/ referência	Ofício N.º	Data
		139/CCCRE	27.07.2022

Assunto: Investigação académica – Projeto Free

Tenho a honra de informar V. Exa que, por despacho do Sr. Diretor-Geral, Dr. Rómulo Mateus, datado de 27/07/2022, o Dr. Marcos Taipa e os investigadores da Universidade Fernando Pessoa estão autorizados a desenvolver a investigação, no âmbito do Projeto Free, nos estabelecimentos prisionais do Porto, Vale do Sousa, Paços de Ferreira, EPSCB Feminino e EPSCB Masculino, nas equipas de reinserção (ERS Tâmega1 e 2, Porto Penal 1,2,3,4,5,6) e equipas de VE (EqVE 02 Porto e Eq VE 11 Braga).

Considerando o interesse do projeto, a investigação foi autorizada, mediante as seguintes condições:

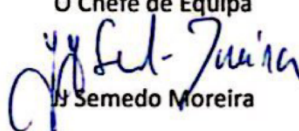
- a calendarização e modo de organização da pesquisa seja acordada com a Direção do Estabelecimento Prisional, da Equipa de Reintegração ou Equipa VE, por forma a que se conciliem os objetivos académicos com a exequibilidade do trabalho, sem perturbação do quotidiano;
- a consulta dos processos individuais, se faça em conformidade com o disposto no artº 17 da Lei 51/2011, de 11 de Abril;
- o desenvolvimento do estudo esteja sempre dependente da disponibilidade dos indivíduos para, após consentimento informado, colaborarem, reservando-se-lhes o direito de, a qualquer momento, poderem interromper a sua cooperação;

Direção-Geral de Reintegração e Serviços Prisionais
Morada 1: Travessa Cruz do Torel, 1 – 1150-122 Lisboa
Morada 2: Rua Braamcamp, 90 – 1250-012 Lisboa
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653
correio.dgrsp@dgrsp.mj.pt | dgrsp.justica.gov.pt

Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas
Travessa Cruz do Torel, 1 – 1150-122 Lisboa
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653
cccre@dgrsp.mj.pt

- os investigadores fiquem obrigados a preservar o anonimato dos dados e das pessoas que venham a cooperar;
- do resultado final do trabalho, deve ser remetida cópia ao Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Equipa

Abel Semedo Moreira

ML/2022

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
Morada 1: Travessa Cruz do Torel, 1 – 1150-122 Lisboa
Morada 2: Rua Braamcamp, 90 – 1250-012 Lisboa
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653
correio.dgrsp@dgrsp.mj.pt | dgrsp.justica.gov.pt

Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas
Travessa Cruz do Torel, 1 – 1150-122 Lisboa
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax (+351) 218 853 653
cccre@dgrsp.mj.pt

Anexo III - Checklist Assentimento Informado

Checklist para verificação da obtenção de um verdadeiro assentimento informado

(A ser preenchido pelo membro da equipa que realize o levantamento dos dados)

Por favor, assinale com um X as opções que se apliquem aos participantes. Se ao chegar ao final da lista, não tiver assinalado todas as opções, proporcione informação adicional sobre as questões em falta.

Eu _____ (nome do investigador) verifiquei que o participante nº _____ (preencher aqui o número do participante no estudo):

- Compreendeu os objetivos do presente estudo;
- Recebeu suficientes informações sobre o estudo;
- Foi-lhe dada a oportunidade de realizar perguntas sobre o mesmo e esclarecer as suas dúvidas;
- Compreendeu que a participação é voluntária;
- Compreendeu que a participação não tem nenhum benefício direto para ele/ela, e que não será penalizado/a se decidir não participar;
- Foi informado de que os dados levantados no estudo serão confidenciais e não serão divulgados a outras pessoas;
- Foi informado de que pode retirar-se do estudo:
 - Quando quiser
 - Sem ter que explicar o motivo
 - Sem que a sua retirada tenha nenhuma consequência negativa para ele/ela

Assim, pode afirmar que o participante autoriza a minha participação no estudo “Da Privação da Liberdade ao Confinamento Pandémico: Saúde mental e qualidade de vida”.

O participante autoriza também a gravação da entrevista? (caso se aplique)

Sim Não Não se aplica

Assinatura do investigador

(Local e data)

Anexo IV - Questionário Anónimo Sociodemográfico

Questionário Sociodemográfico

1.Idade	
2.Sexo	Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/>
3.Habilitações Acadêmicas	<input type="checkbox"/> Nunca frequentei o sistema de ensino <input type="checkbox"/> 1º Ciclo do Ensino Básico / Escola Primária (1ª à 4ª classe) <input type="checkbox"/> 2º Ciclo do Ensino Básico / Ensino Preparatório (5º e 6º ano) <input type="checkbox"/> 3º Ciclo do Ensino Básico (do 7º ao 9º ano) <input type="checkbox"/> Ensino Secundário (do 10º ao 12º na <input type="checkbox"/> Licenciatura ou 1º Ciclo do Ensino Superior <input type="checkbox"/> Mestrado 2º Ciclo do Ensino Superior <input type="checkbox"/> Doutoramento 3º Ciclo do Ensino Superior
4.Estado Civil	<input type="checkbox"/> solteiro (a) <input type="checkbox"/> casado (a) <input type="checkbox"/> viúvo (a) <input type="checkbox"/> divorciado (a) <input type="checkbox"/> separado (a) <input type="checkbox"/> outra situação

5. Qual é ou foi a sua profissão principal?	
6. Está a desenvolver alguma atividade laboral desde o seu domicílio?	<p>Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p>Se Sim, é a mesma que estava a desenvolver antes da execução da pena? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p>Se Não, tem a possibilidade de a desenvolver? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p>
7. É estrangeiro?	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>

Anexo V - Guião de Entrevista

Guião de entrevista

Condições de vida

- Antes de mais, gostaríamos de saber há quanto tempo que se encontra a cumprir pena na sua casa?
- Quanto tempo lhe falta ainda por cumprir?
- Como diria que está a ser a sua experiência?
- Vive sozinho ou acompanhado? - Se vive acompanhado, com quem vive? Tem filhos? Como diria que é a sua relação com essa/s pessoa/s? Se vive sozinho, gosta de viver sozinho? Está habituado a viver sozinho? Como lida com a solidão?
- Como descreveria o seu dia a dia desde que está a cumprir a sua pena?
- Quais as principais mudanças que sentiu em relação à sua vida anterior?
- Como diria que é a sua casa? Sente-se confortável na mesma? (perguntar por arejamento, luz, aquecimento, conforto, companhia, etc.) Diria que consegue viver com qualidade? De forma geral, sente-se seguro no seu domicílio?

Perceção de saúde

- Em geral, como diria que a sua saúde é atualmente? - Explorar saúde física e psicológica.
- Diria que o fato de ter que estar em casa durante a sua condenação afeta a sua saúde física ou mental? (ex. prática de exercício físico, mudanças na alimentação, ...)
- Quais os cuidados que está a ter em relação a si agora que os seus movimentos foram limitados? (alimentação, exercícios físicos, ocupação do tempo, etc.) Diria que se está a cuidar mais ou menos do que antes? De forma geral, diria que houve alguma mudança em relação à sua preocupação com o seu aspecto físico?
- Como é que se sente, mentalmente, desde que está a cumprir a sua pena? (tenso? nervoso? preocupado? capaz de ver o lado divertido da vida? animado? descontraído? lento? inquieto? etc.). Por que acha que se está a sentir assim?
- Pulseira eletrónica: Como é, segundo a sua experiência, usar pulseira eletrónica? Tem algum impacto na sua qualidade de vida, em termos de conforto? (ex. incómoda para dormir, em dias quentes...) Diria que a pulseira tem algum impacto na sua saúde? Tem algum cuidado especial quando sai de casa? (Ex. oculta a pulseira de alguma maneira?)

Relações interpessoais e ocupação do tempo

- Tem a possibilidade de estar com amigos ou familiares? Consegue ter tempo de qualidade com as pessoas com as quais convive? Em que momentos?
- Está a receber visitas de membros da sua família ou amigos desde que está detido? Se sim, quem? Como é a relação? Que tipo de relação mantém? etc. Se não, motivos?
- Tem contacto regular por telefone e/ou correio com membros da sua família ou amigos desde que está detido? (Ver perguntas derivadas da pergunta anterior)
- Continua a manter relações interpessoais/ a dar-se com as mesmas pessoas? Sentiu que as suas relações mudaram desde que usa a pulseira eletrónica? Pensa que a mesma pode ter algum impacto nas suas relações? (ex. Pessoas que se afastaram da sua rede)
- E em relação às pessoas que vivem consigo? Tem sentido alguma diferença na forma como estas se relacionam com os amigos delas? (ex. filho adolescente que já não leva os amigos a casa)
- Quais as suas atividades de lazer? Desfruta das mesmas?
- Do que está a sentir falta durante o cumprimento da sua condenação (estudar, passear, estar com família e amigos, estar em contato com a natureza, frequentar cafés, viajar, ...)?

Sobre a pena, o processo de reinserção e a justiça restaurativa

- Qual a sua opinião sobre a prisão domiciliária em relação à prevenção da reincidência? Como diria que é a sua experiência?
- Acredita que estar em prisão domiciliária é diferente de estar em liberdade? Quais essas diferenças? Porquê?
- Acha que a prisão domiciliária é benéfica para si ou preferiria estar em um estabelecimento prisional? Porquê? Quais as vantagens/desvantagens da prisão domiciliar quando comparada com o cumprimento da pena no Estabelecimento Prisional?
- Do seu ponto de vista, estar a cumprir a pena no seu domicílio e não num Estabelecimento Prisional, pode ajudar na sua reinserção social? Como?
- Durante o cumprimento da pena são propostas algumas atividades, como programas, etc.; Na sua opinião, qual é o objetivo das mesmas? Do seu ponto de vista essas atividades são desenvolvidas da mesma forma quando as pessoas em prisão domiciliar? Como diria que está a ser desenvolvida a sua reinserção social pela Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais? Participa em algum programa? Qual? O que está a aprender no programa? Acha que o que está a aprender tem alguma utilidade para o futuro?
- O que acha que é a Justiça Restaurativa? Qual a sua opinião sobre?
- Conhece os valores e princípios da Justiça Restaurativa? Se sim, quais?

- Conhece ou participa de alguma prática restaurativa? Se sim, qual?
- Acredita que as práticas restaurativas podem influenciar no sucesso da sua reinserção social? Como?
- Como vê o seu futuro? Sabe a que instituições pode recorrer em liberdade que possam auxiliar na sua reinserção? Considera que algo possa vir a correr mal em liberdade? Se sim, o quê? E de que forma irá resolver?